



Número: **0608843-38.2018.6.19.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (AUTOR)	GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) EVELYN MELO SILVA (ADVOGADO) LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO)
MUDAR É POSSÍVEL 50-PSOL / 21-PCB (AUTOR)	GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) EVELYN MELO SILVA (ADVOGADO) LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO MARTINS (REU)	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31103 867	28/06/2022 16:06	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0608843-38.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

AUTORES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, MUDAR É POSSÍVEL 50-PSOL / 21-PCB
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

REU: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogados do REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

p{text-align: justify;}

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEMANDA BASEADA EM PEÇAS DE INFORMAÇÃO COLHIDAS A PARTIR DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO “FURNA DA ONÇA”. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DE PROPINA RECEBIDA PELO INVESTIGADO, QUE INGRESSARIA COMO DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOAS DE SUA CONFIANÇA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO EM RAZÃO DA SUPOSTA INGERÊNCIA NA NOMEAÇÃO DE CARGOS NO DETRAN, BEM COMO NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CEDAE



PARA BENEFICIAR SEU ELEITORADO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da preliminar de decadência do direito de ação. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Jurisprudência do TSE que reviu, a partir das eleições 2018, como é o caso, seu antigo posicionamento, não agasalhando mais a tese de que devem figurar no polo passivo todos aqueles que teriam praticado as condutas abusivas. Rejeição.

Do mérito

2. Questão prévia: da ampliação objetiva da demanda. A presente ação foi distribuída em 13/12/2018, tendo sua exordial se ancorado na deflagração da operação “Furna da Onça”, anexando a petição do MPF, de 16/10/2018, dirigida ao TRF da 2ª Região, na qual foram solicitadas diversas medidas cautelares de prisões preventivas e temporárias, assim como busca e apreensão de documentos. Também instruiu a vestibular a decisão do então relator, que apreciou tais pedidos, proferida em 25/10/2018. Passados quase dois meses deste requerimento, em 14/12/2018, o *Parquet* Federal ofereceu a denúncia, documento que somente veio a ser carreado ao presente feito pela Procuradoria Regional no decorrer da instrução, em 09/01/2020. No ponto, convém esclarecer que as ações eleitorais têm prazos decadenciais para serem ajuizadas e, ultrapassado este interregno, não é mais permitido aditar ou alterar a causa de pedir, a fim de incluir novos elementos, eis que estabilizada a demanda. Outrossim, nesta seara especializada, o princípio da congruência mais se aproxima do diploma processual penal, pois a correlação que deve haver é entre os fatos retratados na peça inaugural e o conteúdo da decisão que julga o mérito. Inteligência do verbete sumular nº 62 do TSE. Diante disso, deve-se afastar do exame dos autos os fatos trazidos tardiamente, a exemplo da tese de que o investigado teria se beneficiado do repasse de salários dos assessores lotados em seu gabinete – prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

3. Ora, não é toda e qualquer irregularidade porventura cometida na campanha do litigado, independentemente de sua origem, que pode ser incluída no objeto da presente. Afinal, com a citação, o réu precisa ter conhecimento das imputações



que recaem sobre ele, pois é a partir daí que apresentará a sua resposta. Se tais acusações são paulatinamente acrescidas no curso do processo, evidentemente, restam violados os postulados do contraditório e da ampla defesa.

4. Do abuso do poder econômico. Verbas supostamente decorrentes do recebimento de propina, que ingressariam como “doação” eleitoral, regularmente registrada, por pessoas de confiança do parlamentar. Inicial que não descreveu quem seriam tais doadores. Consulta ao site *DivulgaCand*. Não demonstração de que as quantias entregues são incompatíveis com a capacidade financeira dos contribuintes. Procuradoria que apontou terceiro como operador financeiro do réu, que teria sido encontrado com altos valores em espécie, pretendendo, por presunção, reputar que tal montante foi utilizado na campanha. Impossibilidade. Ausência de provas.

5. Do abuso de poder político. Ingerência na nomeação de pessoas para postos de trabalho no DETRAN. Documentos juntados aos autos que denotam possível influência do investigado na autarquia, mas que datam de 2015. Não se pode concluir que eventuais irregularidades cometidas no passado se perpetraram pelos anos subsequentes e repercutiram no certame de 2018.

6. Alegação de utilização dos serviços da CEDAE para beneficiar eleitorado próprio. Região da Baixada fluminense que historicamente sofre com a escassez de abastecimento e qualidade da água. Uso de carros-pipa que sempre foi uma prática comum e rotineira. Demandado que entrava em contato com funcionários da companhia, na tentativa de resolver os problemas da localidade. Contatos registrados quando ainda faltava mais de 1 ano para a eleição. Não extrapolação da função fiscalizatória que possui o investigado, como membro do Poder Legislativo. Acolhimento dos pedidos que não estava atrelado à cooptação de votos, prolação de discursos, entrega de material de propaganda ou quaisquer outras vantagens de cunho eleitoral.

7. Para a aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, impõe-se a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo a causa estar ancorada em meras conjecturas e presunções. Jurisprudência do TSE.



8. Improcedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES. VOTOU O PRESIDENTE.

(Apregoad o processo, após ser indagado pelo Presidente, o Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia levantou o sigilo dos autos, mantendo o sigilo dos documentos de índole fiscal.)

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** e pela **COLIGAÇÃO “MUDAR É POSSÍVEL” (PSOL - PCB)** em face de **LUIZ ANTÔNIO MARTINS** – eleito Deputado Estadual nas eleições de 2018 –, na qual são imputadas as práticas de abuso de poder econômico e político, comportamentos que atrairiam a incidência dos comandos sancionatórios radicados no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Narra a inicial (ID 2540709) a existência de esquemas de corrupção, que teriam sido descobertos no Rio de Janeiro, através de operações deflagradas pela polícia federal, em desdobramentos da "Lava-Jato". Cita, dentre outras, a “Furna da Onça”, que culminou com a prisão do investigado e de outros parlamentares, sob a acusação de que receberiam pagamento mensal de propina, a fim de influenciar na tramitação de proposições legislativas, até realizar atos de ofício, conforme o interesse dos corruptores.

Prosseguem, aduzindo que parte da verba ingressava como "doação" eleitoral, regularmente registrada, efetivada por pessoas de confiança do mandatário, que recolhiam o dinheiro e "doavam" para sua campanha, o que configuraria abuso de poder econômico.

Além disso, outra vantagem oferecida aos deputados consistia na indicação de cargos e postos de trabalho em empresas terceirizada, contratadas pelo Poder Público, em locais compatíveis com a base territorial política de atuação deles.

No caso do réu, transcrevem os investigadores trechos da petição do MPF, bem como diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, em que se teria apurado que ele fazia nomeações para cargos no DETRAN de Nova Iguaçu, além de se utilizar dos serviços da CEDAE, a fim de beneficiar eleitores da mesma região, coincidentemente onde obteve o maior número



de votos nos últimos certames. Tal uso da máquina pública a favor de sua candidatura, caracterizaria abuso de poder político.

Ao final, pugnaram, liminarmente, pela suspensão da diplomação e posse do demandado e, no mérito, pela procedência do pedido, para cassar definitivamente seu diploma e declará-lo inelegível, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

A peça inaugural foi instruída com os seguintes documentos: (i) petição do Ministério Público Federal dirigida ao TRF da 2ª Região, no qual postulou a realização de prisões e busca e apreensão, que deu origem à operação “Furna da Onça” (ID 2541009); e (ii) decisão do Desembargador Federal Abel Gomes, então relator, que apreciou tal pleito e determinou a prisão de vários políticos, incluindo Luiz Antônio (ID 2541459).

A liminar foi negada (ID 2575809), ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos autorizadores, ressaltando que o impedimento da diplomação e posse, em sede de cognição sumária, violaria o princípio da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CRFB) e da própria soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CRFB).

Contestação do litigado no ID 2947859, na qual sustentou, preliminarmente, a decadência do direito de ação, diante da não inclusão no polo passivo dos agentes diretamente responsáveis pelos fatos ocorridos na CEDAE. Nesse sentido, em sendo o investigado mero beneficiário das condutas, tais personagens deveriam, necessariamente, que ingressar no feito.

No mérito, afirmou que os diálogos reproduzidos na vestibular, acerca dos ilícitos a ele imputados, sem os respectivos áudios, podem conduzir a uma interpretação equivocada do real contexto das conversas, o que impõe que tal prova seja analisada com a devida parcimônia. Desse modo, atentando-se para o conjunto dos autos, defendeu que não há robustez necessária a demonstrar a prática de abuso de poder político ou econômico, tampouco a gravidade ou potencialidade para aplicação das graves sanções do art. 22, da LC nº 64/90.

Em seu parecer (ID 3266859), a Procuradoria Regional opinou pela extinção do processo, tendo em vista a não inclusão dos agentes públicos envolvidos nos fatos, que seriam litisconsortes passivos necessários. Manifestou-se, subsidiariamente, pela procedência dos pedidos.

Decisão de ID 4129159, que: (i) afastou a prefacial de decadência, em juízo de prelibação, reservando ao Colegiado o exame definitivo da matéria; (ii) deferiu a oitiva de Heleno Silva e Souza, Marcello Barcellos Motta e Jorge Luiz Ferreira Briard; (iii) requisitou o acesso ao Relatório de Inteligência



alusivo às operações suspeitas ligadas ao investigado, seu enteado (vereador Daniel Marcos Barbirato de Almeida), bem como daqueles que seriam seus assessores na ALERJ (José Eduardo Magalhães da Silva, Octávio Taveira Teixeira e Adriana de Oliveira Lacerda); (iv) determinou a expedição de ofícios: (a) à CEDAE, a fim de apontar as ordens de serviço concernentes aos caminhões-pipa destinados ao município de Nova Iguaçu, durante o ano de 2018; (b) à ALERJ, para o envio dos contracheques dos três servidores sobreditos, entre janeiro de 2016 até dezembro de 2018; (c) à Presidência do DETRAN-RJ, solicitando a relação de todos os diretores do CIRETRAN e de outras unidades desta autarquia em Nova Iguaçu, entre 2016 e 2018, com as respectivas fichas funcionais.

Ofício PG nº 561/19, da ALERJ (ID 6554109), com os contracheques de José Eduardo Magalhães e Adriana de Oliveira, dos períodos indicados, e informando que Octávio Teixeira não consta de seus assentamentos funcionais.

Resposta da CEDAE (ID 6554159), com a relação das ordens de serviço de caminhões-pipa (código nº 422-7) requisitada.

Ofício do DETRAN (ID 6554259), com o rol dos diretores vindicado e períodos de exercício.

No ID 8999909, foi juntado o RIF nº 43911, com as respectivas tabelas (IDs 8999909, 8999959, 9000009, 9000059, 9000109, 9000159, 9000209, 9000259, 9000309, 9000359, 9000409, 9000459, 9000509, 9000559), acerca das operações financeiras pertinentes a Adriana de Oliveira, Daniel Barbiratto, José Eduardo Magalhães, Luiz Antônio e Octávio Teixeira.

Nos IDs 9003109 e 9003109, foi anexado o RIF nº 44066, com as respectivas tabelas (IDs 9004059, 9004009, 9003959, 9003909, 9003859, 9003809, 9003759, 9003709, 9003659, 9003559, 9003509, 9003459, 9003409, 9003259, 9003159), sobre as movimentações financeiras de Adriana de Oliveira e José Eduardo Magalhães.

Intimadas as partes dos documentos acostados, o réu (ID 9212459) frisou que nenhuma das pessoas que ali aparecem foi doador de sua campanha, não havendo qualquer repasse a ele no ano de 2018. Além disso, defendeu que não se poderia ampliar a causa de pedir, após a estabilização da demanda, com base em provas que dizem respeito à seara penal, completamente estranhas, portanto, ao espectro eleitoral, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

O Ministério Público apregoou (ID 9382209) que os relatórios reforçam o conteúdo probatório colhido durante a operação "Furna da Onça" e, de uma



maneira geral, autorizam dizer que há uma conexão estrita entre: (i) a atuação do operador financeiro Daniel de Almeida; (ii) o esquema de desvio de salários de funcionários da ALERJ; e (iii) o auxílio financeiro não declarado à reeleição de Luiz Antônio. Por derradeiro, requereu uma série de diligências.

Decisão de ID 9650809, na qual assentou a ausência de ampliação da causa de pedir, porquanto teria havido apenas o desdobramento e aprofundamento dos fatos já expostos e que objetivam a busca da verdade real. Outrossim, argumentou-se não haver empecilho ao compartilhamento das provas, cuja utilização não prescindiria do pleno acesso de seu conteúdo ao réu, em observância ao contraditório e à ampla defesa, tal como constitucionalmente garantidos. Por fim, determinou-se: (i) a oitiva de Daniel Marcos Barbiratto, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal dele, de Adriana de Oliveira, José Magalhães e Octávio Teixeira; (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, rogando pelo compartilhamento de documentos que instruíam a Ação Penal nº 0100860- 84.2018.4.02.0000.

Informações da Receita Federal, com os dados fiscais pleiteados (IDs 11657109, 11657159, 11657209, 11657259, 11657309, 11657359, 11657409, 11657459, 11657509, 11657609, 11657659, 11657709, 11657759, 11657809, 11657859).

Respostas do Bradesco (IDs 12256709 e 12591359), da Caixa Econômica Federal (IDs 12422009 e 12566459), do Banco do Brasil (ID 12565859) do Santander (ID 12591359 e 12601559) e do Itaú Unibanco (ID 20206509), com os respectivos extratos das contas. O Banco Original, no entanto, não enviou a relação da movimentação financeira solicitada, já que a conta teria sido aberta em data posterior ao período indicado (ID 12707009) ou por não ter havido operações durante o interregno (ID 12773959).

Em petição de ID 12829859, a Procuradoria anexou diversos documentos pertinentes ao investigado, oriundos dos feitos que então tramitavam perante a Justiça Federal, abaixo discriminados:

- Decisão de 25/10/2018, determinando a prisão do investigado e de Daniel Barbiratto, além da busca e apreensão nos endereços a ele vinculados (ID 12831159);
- Auto de Busca e Apreensão nº 948/2018 (ID 12831209);
- Laudos de perícia de telefones apreendidos em poder do investigado e de Daniel Barbiratto (ID 12831259);
- Decisão de 01/10/2018, que determinou interceptação telefônica do investigado (IDs 12831859 e 12831809);



- Trecho do Auto de Circunstâncias dos Diálogos telefônicos Luiz Martins (ID 12832059);
- Decisão de 27/08/2018, que determinou quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos, no período de 01/01/2017 a 14/08/2018, de Luiz Martins, Daniel Barbiratto, José Magalhães, Octávio Teixeira e Adriana de Oliveira (ID 12831759);
- Informação da Receita Federal em resposta à quebra de sigilo fiscal (ID 12831709);
- Decisão de 27/08/18, que determinou quebra de sigilo de dados telemáticos, e-mails e dados armazenados na nuvem, desde 01/01/17 até a data da decisão, relativamente a Luiz Martins, Daniel Barbiratto, José Magalhães e Adriana de Oliveira (ID 12832259);
- Diálogos de Luiz Martins e “Heleno CEDAE”, extraídos do *Whatsapp*, em 12/01/18 e 04/08/18 (ID 12831609);
- Diálogos de Luiz Martins e “Humberto da CEDAE”, extraídos do *Whatsapp*, em 17, 18 e 22/12/17, 29 e 30/06/18, 07/08/18, 08/10/18 e 10/10/18 (ID 12831559);
- Diálogos de Luiz Martins e “Marcelo CEDAE”, extraídos do *Whatsapp*, entre novembro de 2017 a novembro de 2018 (ID 12831409);
- Diálogos entre Daniel Barbiratto e José Magalhães, extraídos do *Whatsapp*, em 24/05/18 (ID 12831459);
- Diálogos entre Daniel Barbiratto e José Magalhães, extraídos do *Whatsapp*, em 15/07/18, 27/08/18, 25/09/18 (IDs 12831509, 12831909, 12831959, 12831359);
- Diálogo entre Daniel Barbiratto e “Marcelo CEDAE”, extraídos do *Whatsapp*, em data indefinida (ID 12831309);

Quanto aos dados telemáticos do e-mail do investigado, referidos pela PRE, por se tratar de um único arquivo, no formato .MBOX e .MSF, denominado "*luixx@gmail.com.Gmail.Content.mbox.msf*" (com tamanho de 2.7 MB), em cumprimento ao despacho de ID 12875709, a SJD certificou (ID 12934809) a inviabilidade de anexá-lo ao PJe. Sem prejuízo, atestou que o documento permaneceria em computador funcional, localizado fisicamente no gabinete da CORIP, para eventual acesso às partes (ID 12934809).

Posteriormente, o Coordenador da CORIP (ID 19918859) informou que a SESOPE deste Tribunal conseguiu extrair os dados do arquivo supracitado, todavia, tal conteúdo contém um total de 3.612 e-mails, do período de 15/08/2013 a 27/08/2018, não sendo possível proceder-se à juntada deste material, seja por razões de ordem técnica (o software de extração não gera arquivos suportáveis pelo PJe), seja pela falta de especificidade sobre o que deveria ser carreado.



Instada, a Procuradoria (ID 20115859) afirmou que, apesar da presente AIJE se referir às eleições de 2018, não haveria racionalidade em delimitar um período específico, haja vista a possibilidade de se apontar eventual vínculo espúrio do parlamentar em qualquer momento, com relação de continuidade até o ano em foco. Assim sendo, no contexto de mais de 3.000 e-mails, assentou que a averiguação, um por um, seria mais apropriada a partir do oferecimento dos memoriais. Postulou, alfim, o reconhecimento da integração regular dos arquivos aos autos, o que foi deferido (ID 20209059), franqueando o acesso às partes.

Decisão de ID 22926759 com as seguintes determinações, dentre outras: (i) expedição de ofício à CEDAE, solicitando a lista das ordens de serviço relativas à colocação de tubulação e reparos de vazamentos de água e esgoto, efetivados no Município de Nova Iguaçu, durante o ano de 2018; e (ii) oitiva de Talita da Silveira Vitória Mendes, diretora da CIRETRAN de Nova Iguaçu, no período dos fatos, como testemunha do juízo.

Novas respostas do Banco do Brasil (IDs 30937123 e 30937125), do Santander (IDs 30614009 e 30613409) e da CEDAE (ID 26373309).

Depoimentos prestados por Talita Mendes (ID 30965650), Jorge Luiz Briard e Marcelo Motta (fl.125 do ID 31021871, cujas mídias foram acostadas nos IDs 31011540 e 31011541 da Carta de Ordem nº 0600386-79.2021.6.19.0204).

Não foram cumpridas as cartas de ordem atinentes às oitivas das testemunhas Daniel Babiratto, uma vez que a intimação restou infrutífera no endereço informado, onde funciona uma lotérica (ID 30978625, fl. 09), e Heleno Silva, pois não compareceu no dia designado (ID 31021871, fl. 125).

Em suas alegações finais (ID 31046523), o demandado destacou que não restou confirmado o conluio entre agentes públicos para beneficiar sua campanha. Aduziu, ainda, que os documentos dos autos são oriundos da operação “Furna da Onça”, sem sentença condenatória, o que impediria presumir sua culpa, somada à carência de liame eleitoral a justificar a procedência do pedido, como já decidido por este egrégio Tribunal na AIJE nº 0608855-52.2018.6.19.0000.

Sustentou que seria inerente às atribuições do cargo de Deputado Estadual, dentre outras, pleitear perante qualquer autoridade, entidade ou órgão de administração estadual ou municipal, os interesses públicos ou as reivindicações coletivas em âmbito estadual.

Pontuou que inexistente vinculação de que o fornecimento de água pela CEDAE, através de caminhões-pipa, estaria condicionado ao voto do



sufragista, não havendo discurso político, tampouco material de propaganda entregue.

Por derradeiro, asseverou não ter sido demonstrada sua indicação para preenchimento de cargos no DETRAN ou indícios de movimentação paralela de recursos financeiros da campanha de 2018, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Alegações finais da parte investigante (ID 31050237), pela procedência, reiterando os argumentos expedidos na petição inaugural.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31054164), no qual opinou pela rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pela procedência, com a condenação do litigado pela prática de abuso do poder político e econômico.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra.)

(Os Advogados Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e Eduardo Damian Duarte usaram da palavra para sustentação.)

VOTO VENCEDOR

1. Da preliminar de decadência do direito de ação e do litisconsórcio passivo necessário

Em sede de contestação (ID 2947859), defendeu o investigado que o Presidente e o Diretor CEDAE, respectivamente, Jorge Luiz Ferreira Briard e Marcello Barcellos Motta, deveriam figurar no polo passivo, o que, por não ter sido providenciado, ensejaria a decadência do direito de ação e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Embora tal preliminar não tenha sido reiterada em sede de alegações finais, na forma do art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, a decisão de ID 4129159, ao apreciá-la, deixou claro que assim o fazia em juízo de prévia deliberação, salientando que, “*em prestígio à colegialidade que deve pautar*



as decisões dos tribunais, tenho que a apreciação da prefacial suscitada pelo investigado deverá ser cometida ao pleno, em momento oportuno.”, razão pela qual passo a examiná-la.

Sem razão o investigado.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a partir das eleições 2018, como é o caso, reviu seu antigo posicionamento, não agasalhando mais a tese da exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita. Para ilustrar:

*“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUCTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUCTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE. Preliminares 1. Se o processo trata de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido extinto prematuramente. Precedente. 2. O erro material na indicação do número do processo na petição do recurso não tem o condão de obstar o seu conhecimento. 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico. 4. Constando pedido de reabertura da fase instrutória para posterior julgamento do mérito da demanda, tem-se, por lógica, a pretensão de análise dos fatos versados na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 492 do CPC/2015. Mérito recursal 1. **A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.** 2. **O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas***



hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. 7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto. 8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.”

(RO-EI nº 060304010 - BRASÍLIA – DF - Relator Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 01/07/2021). (grifei)

Consoante jurisprudência do TSE (por todos: REspe nº 718-81/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/02/2019, DJe de 05/04/2019), o termo final para o ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, que, no ano de 2018, ocorreu em 18 de dezembro^[1]. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 13/12/2018 e que não se verificou a necessidade de aditamento do polo passivo posteriormente, não há que se falar em decadência do direito de ação.

Por conseguinte, fica afastada esta prefacial.

[1] Conforme edital publicado no DJe de 29/11/2018 (nº 301), página 13, a sessão de diplomação referente às eleições 2018 foi marcada para dia 18/12/2018.



2. Do mérito

2.1. Questão prévia: da delimitação da causa de pedir e da impossibilidade de sua ampliação

Ab initio, imperioso enfatizar que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2018, tendo a exordial se ancorado na deflagração da operação “Furna da Onça”, colacionando a petição do MPF (ID 2541009), de 16/10/2018, dirigida ao TRF da 2ª Região, distribuída por dependência ao processo nº 0100523-32.2017.4.02.0000, na qual foram solicitadas diversas medidas cautelares de prisões preventivas e temporárias, assim como busca e apreensão. Também instruiu a vestibular a decisão do então relator, Des. Abel Gomes, que analisou tais pedidos (ID 2541459), proferida em 25/10/2018.

Passados quase dois meses, em 14/12/2018, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, elemento que somente veio a ser carreado ao processo pela Procuradoria Regional no decorrer da instrução, em 09/01/2020 (IDs 9382309 e 9382359).

No ponto, importante fazer uma distinção entre as demandas penais e aquelas de natureza cível-eleitoral. Em termos de ação penal pública, sua peça inaugural é a denúncia, que pode vir a ser aditada no curso da instrução processual, desde que surjam fatos novos conexos dos quais não se tinha conhecimento quando do seu ajuizamento. A depender do estado em que se encontra o feito, o aditamento pode ser contraproducente e apenas retardar a marcha processual, hipótese na qual poderá o MP optar pelo oferecimento de nova petição acusatória quanto aos elementos supervenientes. O que é vedado ao *Parquet* é permanecer inerte frente a notícia de nova infração penal, por força do princípio da obrigatoriedade. Ao discorrer sobre o assunto, Gustavo Henrique Badaró assim ensina:

“O Ministério Público pode, a qualquer momento, aditar a denúncia, corrigindo elementos não essenciais. No tocante à ampliação do objeto da denúncia, para a inclusão de novo crime, é necessário distinguir a fase em que o processo se encontra: ainda estando o feito na fase postulatória, isto é, até o oferecimento da resposta, será proveitoso o aditamento, pois, ainda que com algum atraso, será possível a realização de uma instrução única e conjunta. Por outro lado, se o feito já estiver na fase instrutória ou decisória, será mais produtivo o oferecimento de nova denúncia, que originará um novo processo.”



Também é possível o aditamento da denúncia para incluir coautor, que somente após o oferecimento da denúncia veio a ser identificado. Igualmente neste caso, a inclusão do corréu deve se dar somente até a fase postulatória do processo.”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198).

Por outro lado, as ações cíveis-eleitorais seguem a disciplina do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Código Eleitoral (art. 15). Nesse sentido, obedecem a regra da estabilização, prevista no art. 329, inciso I, do CPC, que permite ao autor aditar a petição inicial antes da citação do réu. Após a citação e até o saneamento do processo, o demandante pode aditá-la, desde que o demandado consinta (art. 329, inciso II).

Fredie Didier faz ponderações acerca do aludido dispositivo, enumerando hipóteses previstas no diploma processual em que é admissível a ampliação da demanda, mesmo após o saneamento do feito, mas que não se aplicam aos processos cíveis-eleitorais:

“Há, porém, algumas ponderações que precisam ser feitas.

a) Se o novo pedido for conexo ao pedido originário, não há razão para impedir o aditamento, mesmo após o saneamento do processo. Isso porque, em razão da conexão, se o pedido for apresentado em demanda

autônoma, os processos haveriam de ser reunidos por conexão, nos termos do art. 55, § 1º. CPC.

b) Autor e réu podem acrescentar, em eventual autocomposição, lide

que não componha o objeto litigioso originário (art. 515, § 2º, CPC). Isso é uma ampliação do objeto litigioso do processo, ainda que apenas para fazer o acordo.

c) O legislador traz, no particular, incompreensível/imitação à negociação processual: se as partes são capazes e desejam, consensualmente, uma ampliação do objeto litigioso após o saneamento, por que não aceitar? Por que não aplicar o art. 190, que consagra a negociação processual atípica?

É realmente difícil entender essa vedação; parece um fóssil legislativo, remanescente de um sistema anterior, incompatível



com o sistema atual, que permite a negociação processual. É, enfim, inegavelmente, uma regra que restringe a negociação processual, pois, ao regular um negócio processual típico, impõe os seus limites.

Difícilmente, porém, a invalidade decorrente dessa ampliação processual negociada será decretada, além de ser bastante questionável a legitimidade de qualquer das partes acordantes para questionar a validade dessa convenção, por supostamente violar a proibição do inciso 11 do art. 329. Seria possível cogitar, no caso, tu quoque, vedado pela incidência do princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC).

d) A possibilidade de a parte pedir a desconsideração da personalidade

jurídica na instância recursal (art. 134, CPC) é, também, uma mitigação à estabilização objetiva do processo. Há ampliação do objeto litigioso, com a formulação de pedido de aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica.

e) Fato constitutivo superveniente – causa de pedir remota superveniente, portanto – pode ser conhecido, até mesmo de ofício, caso interfira no julgamento da causa (art. 493, CPC). Esse conhecimento pode dar-se em qualquer estágio do processo. Trata-se de regra que, claramente, enfraquece o rigor preclusivo do art. 329, CPC, pois permite acréscimo de nova causa de pedir, até mesmo de ofício, relembre-se.

f) O art. 264, parágrafo único, do CPC-197: 'era enfático ao proibir a

alteração do objeto litigioso após o saneamento, mesmo com o consentimento das partes; dizia, então, que isso não seria possível 'em nenhuma hipótese'. 'O legislador do novo Código não repetiu a enfática afirmação do Código Buzaid Trata-se de silêncio eloquente'."

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 22. ed. vol.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. pp. 709/711).

As diferenças entre esses diferentes ramos do Direito são bem sintetizadas por Polastri, ainda na vigência do CPC de 1973, mas que igualmente se aplica ao diploma de 2015: *"ao contrário do que ocorre no processo cível, no*



qual o pedido inicial não pode ser alterado após a citação sem que haja concordância do réu, no processo penal a denúncia nos crimes de ação penal pública pode, a qualquer tempo, antes da sentença final, ser aditada, incluindo-se novos fatos ou agentes, agravando-se ou modificando-se a tipificação”. (LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 192, apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 324)

No que concerne especificamente à seara eleitoral, suas ações têm prazos decadenciais para serem ajuizadas e, ultrapassado este interregno, não é mais permitido aditar ou alterar a causa de pedir, a fim de incluir novos elementos à lide. No escólio de José Jairo:

“Note-se, porém, que na seara eleitoral as ações têm prazos curtos para serem exercidas.

É preciso verificar se quanto ao ‘novo fato’ que se pretende agregar à causa de pedir não se operou a decadência nem a prescrição. Isso porque, em relação a ele, é necessário que a demanda ainda possa ser ajuizada utilmente. Por óbvio, não se poderia admitir o aditamento ou a modificação da causa de pedir se em relação ao fato objeto da alteração a ação eleitoral já não puder mais ser exercida quer seja pela ocorrência de decadência, quer seja pela prescrição.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 846).

Outra distinção que precisa ser feita no tocante à esfera eleitoral diz respeito ao princípio da congruência, que, diferentemente do CPC, no qual a prestação jurisdicional fica limitada pelo pedido (art. 141), nesta especializada, a acepção mais se aproxima ao diploma processual penal, pois a correlação que deve existir é entre os fatos retratados na vestibular e o conteúdo da decisão que julga o mérito da causa.

Tal entendimento foi consagrado na Súmula TSE nº 62, *verbis*:

“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”

A propósito, mais uma vez, ensina José Jairo:

“Dada a natureza eminentemente pública desse último [princípio da congruência], não se exige exata correlação entre



o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito da causa. Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e deles decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial.

Na verdade, a congruência na seara eleitoral possui sentido semelhante ao do processo penal.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 844/845).

Tecidas tais considerações, imperioso traçar os contornos basilares que compõem cada uma das causas de pedir e que poderão ser explorados, bem como afastar do exame os elementos inéditos, trazidos aos autos tardiamente, eis que no curso da fase probatória e após a estabilização da demanda.

Na espécie, a peça inaugural narra que o litigado teria violado a legitimidade das eleições diante das práticas de: (a) **abuso de poder econômico**, em razão de doações de campanhas, advindas de pessoas de sua confiança e decorrentes de propina por ele recebida; e (b) **abuso de poder político**, consubstanciado na (i) ingerência na nomeação de pessoas para postos de trabalho no DETRAN; e (ii) utilização dos serviços da CEDAE para beneficiar sua base eleitoral.

Pela relevância, destacam-se passagens da exordial que sintetizam o seu objeto:

Tal Operação revelou um esquema de abuso de poder econômico e político de deputados, proibido pela Lei Complementar nº 64/90, no qual parte da pessoa que ingressava como "doação" de campanha eleitoral, realizado justamente por uma pessoa de confiança do deputado, que recebia o dinheiro e "doava" para a campanha do deputado que participava do esquema. Além do mais, havia indicação política para o preenchimento de vagas de trabalho em empresas terceirizadas, contratadas pelo Poder Público, em locais com base territorial política de atuação dos deputados estaduais respaldadas pelas respectivas indicações.



Além de se utilizar de seu poder político para fazer nomeações no DET Investigado também se utilizava de sociedade de economia mista esta CEDAE, para beneficiar eleitores na mesma região, como citado na rep acima e comprovado pelos diálogos em conversas telefônicas interc através de quebra de sigilo:

Como prova do sustentado, os autores rogaram pela expedição de ofício à CEDAE, a fim de que fornecesse o rol das ordens de serviço pertinentes aos caminhões-pipa destinados a Nova Iguaçu, durante o ano de 2018, bem como a oitiva de dois dos seus funcionários, cujos diálogos advindos de interceptações telefônicas foram transcritos na inicial. De mais a mais, como dito alhures, anexaram peças atinentes ao feito criminal que tramitava no TRF da 2ª Região (IDs 2541009 e 2541459). Não foram suscitados elementos de corroboração do abuso de poder econômico decorrente das doações de campanha.

Os autos, então, foram remetidos à Procuradoria (ID 3266859), que não pleiteou a produção de outras provas, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista a não inclusão dos agentes públicos envolvidos nos fatos, que seriam litisconsortes passivos necessários. Manifestou-se, subsidiariamente, pela procedência do pedido, em relação à utilização da estrutura da CEDAE, com finalidade eleitoral. Quanto ao DETRAN, em virtude de os elementos probatórios relacionarem-se às eleições de 2014, afirmou que sua apreciação ficou obstada. No que concerne às doações à campanha do réu por pessoas de sua confiança, nada foi dito.

Contudo, após a vinda de Relatórios de Inteligência Financeira, por determinação do então relator (IDs 8999909, 8999959, 9000009, 9000059, 9000109, 9000159, 9000209, 9000259, 9000309, 9000359, 9000409, 9000459, 9000509, 9000559, 9003109 e 9003109, 9004059, 9004009, 9003959, 9003909, 9003859, 9003809, 9003759, 9003709, 9003659, 9003559, 9003509, 9003459, 9003409, 9003259 e 9003159), o *Parquet* Eleitoral (ID 9382209), em 09/01/2020, ou seja, mais de 1 ano depois do ajuizamento da ação, juntou a denúncia vinculada ao processo penal descrito na peça inaugural, que já havia sido oferecida pelo MPF desde 14/12/2018 (IDs 9382309 e 9382359).

Na sequência, trouxe à baila eventos novos ligados o réu e em perspectiva mais ampla do que aqueles definidos na moldura fática que inaugurou o feito, apontando o nome de Daniel Barbiratto como o homem de confiança do litigado, sendo o responsável por diversas operações financeiras atípicas para beneficiá-lo, alcançando um patrimônio totalmente incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal, entre os anos de 2008 a 2017. Ademais, asseverou que ele figurou como doador de campanha oficial do



candidato nas eleições gerais de 2010 e 2014, sendo plausível que em tais períodos o que pesou foram os recursos não contabilizados, frutos da corrupção engendrada pelo parlamentar. Por presunção, reputou o *Parquet* que o mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao prélio de 2018, pois quando da deflagração da operação “Furna da onça”, a Polícia Federal apreendeu na posse de Daniel vultuosa quantia (R\$ 700.000,00, EUR\$ 11.000,00 e US\$ 23.000,00) e relógios de alto valor.

Acrescentou-se, ainda, que o parlamentar se beneficiava do repasse dos salários de Adriana de Oliveira e José Magalhães, servidores lotados em seu gabinete na Assembleia Legislativa – prática popularmente conhecida como “rachadinha” – além do advogado Octávio Taveira Teixeira, **havendo indícios de que essas quantias concomitantemente serviram para adimplir gastos eleitorais não contabilizados durante as eleições de 2018.**

Destacam-se os trechos abaixo (ID 9382209, fls. 03; 22/25):

A “**Operação Furna da Onça**” traçou todo o perfil de homer confiança do Deputado. Segundo a denúncia do MPF, DANIEL MAR BARBIRATTO DE ALMEIDA (“DANIEL MARTINS”) foi responsável por dive operações financeiras atípicas e alcançou patrimônio totalmente incompa com os rendimentos declarados à Receita Federal, entre os anos de **2008 a 20**

O mais impressionante é que DANIEL MARCOS BARBIRATTO ALMEIDA (“DANIEL MARTINS”) figurou como doador de campanha oficial candidato **LUIZ ANTÔNIO MARTINS**, nas eleições gerais de **2010 e 2014**.

Mas certamente, o que pesou nesses períodos foram ao recursos contabilizados, frutos da corrupção engendrada pelo parlamentar e man resguardados em sigilo pelo operador DANIEL MARCOS BARBIRATTO ALMEIDA (“DANIEL MARTINS”).

O mesmo raciocínio pode ser aplicado, por presunção, às eleições **2018!**



II – DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF:

Os dados financeiros presentes no Relatório COAF nº 43911.167.7762.9993 (ID nº 8999909) indicam, em tese, que partes dos salários dos servidores comissionados da ALERJ eram repartidos em prol de outras pessoas de confiança mais próximas ao Deputado **LUIZ ANTÔNIO MARTINS**, provavelmente a ele convertidos, a fim de distanciar a origem do dinheiro.

⁶ Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/taqalerj.nsf/8b99ca38e07826db032565300046fdf1/fla25936669ec7ff807eba23>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=IQk0ZSwi30I>> Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

⁷ Disponível em: <<http://pdt-rj.org.br/deputado-luiz-martins-visita-obras-em-nova-iguacu/>> Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

como para não expor aumento patrimonial incompatível com o subsídio a receber pelo Poder Legislativo.

Na essência dessas circunstâncias estão envolvidos os servidores **ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA** e **JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA**, e o advogado **OCTÁVIO TAVEIRA TEIXEIRA**, que apresentaram volume financeiro dissonante dos parâmetros de rendimento declarados à Receita Federal.

É possível vislumbrar que o esquema foi estruturado com a centralização de operações bancárias de **recebimento** de depósitos e transferências eletrônicas, nas contas dos servidores matrizes e do advogado, com o ato contínuo, de **sucessivos saques**, impossibilitando a verificação do destino dos valores em espécie.

Tais operações bancárias tinham a finalidade principal de beneficiar o Deputado Estadual **LUIZ ANTÔNIO MARTINS**, e não apenas se destinaram ao peculato-desvio e à lavagem de dinheiro, mas instrumentalizaram a distribuição de recursos para adimplir gastos eleitorais não contabilizados durante as eleições de 2018.

Por fim, sobre o DETRAN, passou a defender o Ministério Público que o denunciado investigado se beneficiava com o provimento de contratos de trabalho no



Executivo estadual, cujas filiais localizadas em áreas de sua base eleitoral, no Município de Nova Iguaçu, tornaram-se ponto de apoio e fomento à sua campanha

Ao final, requereu o compartilhamento de várias medidas que tramitavam no Juízo da 7ª vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, assim como a quebra de sigilo bancário, que foram acolhidas e cuja documentação foi sendo acostada no curso do feito. Com o fim da instrução, em seu parecer de mérito (ID 31054164), pleiteou a procedência do pedido.

Por seu turno, as alegações finais (ID 31050237) da parte autora foram praticamente a cópia da petição inicial.

Tais elementos evidenciam que a demanda acabou sendo objetivamente ampliada, carreando aos autos outros acontecimentos, diversos daqueles descritos na exordial, para que fossem analisados no bojo desta ação.

Ora, não é toda e qualquer irregularidade porventura cometida na campanha do litigado, independentemente de sua origem, que pode ser incluída no objeto da presente. Afinal, com a citação, o réu precisa ter conhecimento das imputações que recaem sobre ele, pois é a partir daí que apresentará a sua resposta. Se tais acusações são paulatinamente ampliadas no curso do processo, evidentemente, restam violados os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Malgrado a vestibular seja relativamente genérica, nota-se a exposição de que o desvio da atividade legiferante dar-se-ia por meio do pagamento mensal de propina, esta revertida para o litigado em forma de doação por pessoas de sua confiança, além da recompensa com a nomeação em postos de trabalho, no caso do investigado, no DETRAN de Nova Iguaçu. Outrossim, ele teria se valido de sua influência política para favorecer seus eleitores com a utilização de carros-pipa da CEDAE.

Ainda que possa ter havido omissão de despesas e receitas na campanha do mandatário, seja por meio do advogado Octávio Teixeira, seja através do depósito de parte dos salários de seus assessores na conta de Daniel Martins, seu suposto operador, que também teria consumado outras movimentações financeiras em benefício do demandado, tais fatos, independentemente de caracterizarem possíveis condutas ilícitas, por não integrarem o núcleo fático original em que se funda a ação, não podem ser averiguados na presente, em obediência aos princípios da estabilização da demanda e da congruência, que, na esfera eleitoral, merece especial atenção por conta do prazo decadencial para o ajuizamento de suas ações, como já explanado. Logo, após tal interregno, não é correto enxertá-la com novas causas de pedir.



No emblemático caso em que se discutia a cassação da chapa Dilma-Temer, o TSE decidiu pela impossibilidade de perquirir os elementos advindos a partir dos depoimentos prestados por executivos da Odebrecht, colhidos no curso da instrução, ao fundamento de que representariam indevida ampliação da lide. A propósito, trago o excerto da ementa que explicita o assunto:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZUID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.DAS PRELIMINARES1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE



PRESIDENTE DA [...] 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT. O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural. a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente. b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. [...] f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade



probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria. [...] h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).[...] j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 [...].

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54) (g.n.)

A doutrina de Luiz Fernando Casagrande Pereira, em parecer para o referido caso, preconiza a inviabilidade da ampliação do objeto da ação, uma vez que não se admite que seja apresentada com uma moldura fática aberta, dentro do prazo decadencial, para ser livremente preenchida ao longo da instrução probatória. Em suas palavras:

“Importante ter em consideração que nenhuma demanda eleitoral pode ser proposta sem o ínsito *preenchimento do*



suporte fático. Não se propõe uma demanda eleitoral com *narrativa fática vazia* ou *lacônica*, apenas enunciando a categorização jurídica (art. 30 -A; abuso etc.). Não podem ser admitidas *alegações genéricas*. A inicial não pode se fundar apenas na moldura do fato (dinheiro de caixa dois), mas em um fato que aceite (em tese) a subsunção a caixa dois (art. 30-A). Não se admite uma *substanciação extemporânea*; uma *ação eleitoral em branco*, no prazo decadencial, para depois ser preenchida (*substanciada*) em um *aleatório porvir*, sem prazo para ser revelado.

É imprescindível '*a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda*'. A causa de pedir pressupõe uma delimitação exata do fato. Trata-se de exigência mínima da petição inicial (art. 319, II, NCPC)."^[1] (...)

O respeito à estabilização da demanda liga-se a dois vetores do processo civil: garantia do contraditório e da celeridade (tão cara ao direito processual eleitoral). E no Direito Eleitoral tem ainda a necessidade de respeitar o prazo decadencial. [...] No entanto, não é necessário **j u s t i f i c a r .**

Trata-se apenas de aplicar o NCPC (art. 329, II), na medida exata dos precedentes do TSE. A norma cogente determina a imutabilidade do objeto."^[2]

Assim sendo, esclareço que não serão exploradas as questões relacionadas: (i) à suposta devolução de salários pelos funcionários então lotados no gabinete de Luiz Martins na ALERJ ou depósitos efetuados pelo advogado Octávio Teixeira em contas de terceiros para favorecerem o investigado; (ii) às operações financeiras efetivadas por Daniel Martins a favor do investigado, que, por presunção, segundo a Procuradoria, seriam para a campanha de 2018.

Destarte, a seguir serão analisadas apenas as provas produzidas a respeito das causas de pedir especificadas na inicial.

[1] PEREIRA, Luiz Fernando Casa Grande. *Parecer*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. p. 11.



[2]

Ibidem. p. 13.

2.2. Do abuso do poder econômico decorrente de propina que ingressaria como doação de campanha

A vedação ao abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 22, LC 64/90. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]. (grifei)

A definição de abuso do poder econômico encontra-se ligada ao uso desmedido ou desvirtuado dos recursos financeiros, capaz de desequilibrar o prélio em favor de determinado candidato, mas também atrelada à ideia de desrespeito às regras de arrecadação e gastos em campanhas eleitorais.

José Jairo Gomes elenca que o ilícito em epígrafe pode se dar por meio de: i) emprego abusivo de recursos patrimoniais, ii) mau uso de meios de comunicação ou do ***descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundo de campanhas***, iii) oferta ou doação aos eleitores de bens ou vantagens, iv) emprego de “caixa dois” em campanhas, e v) realização de gastos que superem a estimativa no registro (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 313 - 314).

Imperioso consignar, ainda, que o desrespeito às normas de arrecadação e gastos não caracteriza, isoladamente, o abuso do poder econômico, pois, no caso concreto, **há de ser reconhecida a gravidade das circunstâncias que permearam a conduta**, a teor do que preconiza o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Como já relatado, a exordial descreve a existência de um esquema de corrupção no qual parlamentares estaduais, dentre os quais Luiz Antônio, receberiam propina para votar na ALERJ segundo com os interesses da organização criminosa que comandava o Estado, tendo parte do dinheiro retornado como contribuição à campanha eleitoral, por pessoas da



confiança dos mandatários, que recebiam o dinheiro e "doavam" para campanha do deputado, o que configuraria abuso de poder econômico.

No ponto, outra baliza que precisa ser feita nesta causa de pedir relaciona-se ao numerário teoricamente recolhido a título de suborno. Nesta esfera, julgar-se-á apenas aqueles destinados à campanha do litigado e que teriam sido travestidos de doações oficiais, pois essa foi a delimitação feita na petição inaugural. Quantias porventura auferidas e cuja origem seja outra que não a formalização por meio de contribuição eleitoral ao réu, envolvendo agentes diversos dos seus doadores registrados, independentemente de caracterizarem provável crime de lavagem de dinheiro ou outros delitos na esfera criminal, cível ou administrativa, não importam ao presente caso.

Como a vestibular não apontou o nome dos doadores da campanha do litigado que seriam tais pessoas de sua confiança, coube consultar o site *DivulgaCand* para obter esta informação e, a partir daí, perquirir se restou evidenciado que tais quantias derivaram da propina supostamente por ele recebida.

Na aludida página oficial, além do próprio investigado, constam os seguintes doadores individuais, os quais **não são mencionados no processo**:

. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães (R\$ 20.000,00 - 9,26%)



Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
122000700000RJ000003E	R\$9.000,00 Transferência eletrônica		574709	--	Outros I
122000700000RJ000006E	R\$4.900,00 Transferência eletrônica		943380	--	Outros I
122000700000RJ000005E	R\$6.100,00 Transferência eletrônica		045329	--	Outros I

. Maria Angélica Martins (R\$ 1.000,00 - 0,46%)





MARIA ANGELICA MARTINS
540.034.747-91

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originár
02/10/2018	122000700000RJ000009E	R\$1.000,00 Transferência eletrônica		652820	--

. Luiz Antônio Martins (R\$ 55.786,70 – 25,83%)



LUIZ ANTONIO MARTINS
596.591.737-68

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Orig
22/08/2018	122000700000RJ000001E	R\$50.000,00 Transferência eletrônica		022517	--
26/10/2018	122000700000RJ000010E	R\$5.786,70 Transferência eletrônica		022517	--

A campanha também contou com financiamento coletivo, no valor total de R\$ 2.090,00, equivalente a 0,97% do total dos recursos. Frisa-se que aqui aparece o nome de diversas pessoas, dentre as quais Daniel Martins:



Financiamento Coletivo

Vakinha - 22.831.673/0001-26 6

Data da Doação	CPF do Doador	Nome do Doador
17/08/2018	773.766.927-20	Ana Claudia Bressane Monteiro
20/07/2018	074.193.147-80	Daniel Marcos Barbiratto de Almeida
17/08/2018	056.764.357-39	EMANUELA ALVES LOPES
19/07/2018	096.147.607-96	Jussara Barrada Cabral Menezes
16/08/2018	025.396.057-61	Solange Muniz Borges Meireles
23/08/2018	018.977.057-00	marco aurelio tassinari rocha





Financiamento Coletivo

Vakinha - 22.831.673/0001-26 **5**

Data da Doação	CPF do Doador	Nome do Doador
27/08/2018	106.180.007-55	Ingrid Lis Landim Barcellos
16/08/2018	055.491.227-90	Jeferson Queiroz dos Santos
27/08/2018	104.479.457-77	Marcella Battaglia de Araujo Motta
17/08/2018	090.717.727-13	Milena Maria de Almeida Azevedo dos Santos Teixeira
27/08/2018	636.411.197-15	Vania das Graças Kfuri Perdigao

Apesar de o referido doador ser apontado como um dos operadores de Luiz Antônio, constata-se que sua contribuição (R\$ 1.000,00) foi pequena. Em que pese o deferimento da oitiva de Daniel Martins, não se conseguiu intimá-lo para a respectiva audiência, que foi cancelada (fl.21, do ID 30978625), pois o endereço informado estava incorreto (fl. 09, do ID 30978625).

Diante disso, e considerando que nem o MP e nem a parte autora, demonstraram que as quantias recolhidas eram fruto do repasse de propina e incompatíveis com a capacidade financeira dos doadores, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que os aportes devem ser reputados lícitos.

É certo que, após a decisão do STF na ADI 4650, que entendeu pela inconstitucionalidade das doações eleitorais por pessoas jurídicas, o que foi posteriormente chancelado pelo Poder Legislativo, por meio da aprovação da Lei nº 13.165/2015, as pessoas físicas passaram a ser agentes importantes do financiamento de campanhas, de modo que tais manifestações de liberalidade devem ser tuteladas.



Para a aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, impõe-se a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo a causa estar ancorada em meras conjecturas e presunções, como assentado pela jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS. FRAGILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão regional está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à necessidade de provas robustas e incontestes para a caracterização do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional acerca da fragilidade e insuficiência das provas dos autos para demonstrar a efetiva prática dos referidos ilícitos demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede extraordinária, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - AI: 00003568920126180090 COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2016, Página 58). (g.n.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se



necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos. i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo.

5. Por conseguinte, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91 vinculada a estes autos, a fim de confirmar a liminar por mim deferida.

(TSE - RESPE: 57035 SÃO PEDRO - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE de 19/12/2016, p. 35-36). (g.n.)

Ora, como explicitado, a causa de pedir deve relatar os fatos que estribam a pretensão inicial, não bastando a mera transcrição de parágrafos isolados de uma petição advinda de outro processo, sem fazer correlação com a



ação que se está propondo e a conduta ilícita praticada, tampouco trazendo elementos que corroborem o alegado. Do contrário, o litigado fica impedido de exercer o contraditório, rebatendo as imputações que lhe são feitas.

Portanto, à vista do acervo probatório insuficiente, incapaz de atestar que as doações de campanha aqui questionadas foram advindas de propina, afasta-se a tese de ocorrência de abuso do poder econômico.

2.3. Do abuso de poder político

Segundo a vestibular, outra vantagem que seria oferecida ao réu consistia na nomeação a cargos e postos de trabalho no DETRAN de Nova Iguaçu, além de se utilizar dos serviços da CEDAE, a fim de favorecer eleitores da mesma região, onde obteve o maior número de votos, o que caracterizaria abuso de poder político.

Para a Corte Superior, caracteriza-se o abuso de poder político “*quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (REspe nº 30010/SP, julgado em 23.08.2016, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 18.10.2016; RO nº 466997/PR, julgado em 09.08.2016, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 3.10.2016). Nesse contexto, trata-se do uso indevido da máquina estatal por quem, valendo-se de sua condição funcional, ultrapassa os limites de sua normal e desejável finalidade, visando auferir vantagens eleitorais e, inevitavelmente, desequilibrar o certame.

Sobre o tema, oportuno o julgado do TSE:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...)”

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura



é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. (...)”. (g.n.)

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647 - natal/RN, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

Estabelecidas essas premissas, analisam-se as duas causas pedir, em separado.

2.3.1. Da ingerência na nomeação de postos de trabalho no DETRAN de Nova Iguaçu

Em relação a esta acusação, a inicial se baseia no seguinte excerto da petição do MPF:

Quanto à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro (destacando-se o grupo PROL/FACILITY de CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciada denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)³⁰ segundo de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa i que constatou exatamente no DETRAN de Nova Iguaçu estavam os cargo ao Deputado Estadual LUIZ MARTINS, conforme planilha encc computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadu ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n. Doc. 4) e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha*" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

Percebe-se que na aludida passagem há a menção a uma planilha com os cargos atribuídos aos parlamentares, que teria sido encontrada no computador do deputado Edson Albertassi, cuja consolidação coube à polícia federal, com a divisão das nomeações de acordo com os políticos. A Procuradoria trouxe o *print* deste documento no ID 9382209, fl. 13. A despeito de ser melhor visualizado diretamente no indexador, para ilustrar, colacionou-se a seguir:



	A	B	C	D	E	F	G	H
1	Nova Iguaçu	CCDC	Assessor	Atenirio de Souza	Nitza Ferreira da Silva	31/08/2015		
2	Nova Iguaçu	CCDC	Assessor Chefe	Christian Costa Cardoso			30/04/2015	12/06/2
3	Nova Iguaçu	CCDC	Assessor Chefe	Valdecir Gomes Alves dos Santos				Cancela
4	Nova Iguaçu	CCDC	Assistente	Cláudio Jorge Mamede de Sousa	Regina Alves Coelho			
5	Nova Iguaçu	FIA	Assistente	David Wagner Cruz de Araujo				Cancela
6	Nova Iguaçu	DETRAN	Assistente III	Elizabeth Pereira da Silva	Ana Carolina Ribeiro Lopes			29/06/2
7	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Andrega de Meneses Ferreira				Apto
8	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Caroline Santos da Silva Pedro		30/06/2015		Apto
9	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Dalane Martins da Silva Braga		04/08/2015		Apto
10	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Fernando dos Santos Silve		04/08/2015		Apto
11	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Udiane Pereira de Melo		04/08/2015		Feito
12	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Renata Cristiane Nunes de Barros		04/08/2015		Apto
13	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Jéssica Catarina Costa		04/08/2015		Apto
14	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Patrícia de Santana Lima de Souza		04/08/2015		Apto
15	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Bráulio Lourenço Alves	Nichele Maria de Costa	04/08/2015		Apto
16	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador	Raphaela Paola de Carvalho Mariani		04/08/2015		Apto
17	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador de CRV	Cláudio Barros da Silveira		04/08/2015		
18	Nova Iguaçu	Empresa	Certificador de CRV	Mirjan Suelen Soares de Lima Mata		04/08/2015		Apto
19	Nova Iguaçu	CODERTE	Chefe da Rodoviária	Marcelo Lourenço Pereira	Paulo Henrique F. Araújo			Nomea
20	Nova Friburgo	DETRAN	Chefe de Serviço	Leonardo de Silva Couto	Omar de Silva			14/08/2
21	Nova Friburgo	DETRAN	Chefe de Serviço	Omar da Silva				14/08/2
22	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe de Serviço	Elizabeth Pereira de Silva	Rodrigo Carvalho de Carvalho			cancela
23	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe de Serviço	Genely Maria dos Santos	Rodrigo Carvalho de Carvalho			10/06/2
24	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe de Serviço	Juiz Alberto Silva de Souza	Messias Gloria Pereira Xavier			08/07/2
25	Nova Friburgo	DETRAN	Chefe de Unidade	Waldemir Caetano Veloso				03/07/2
26	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe de Unidade	Alexandre Alves da Costa		31/02/2015		Nomea
27	Bom Jardim	FUXIII	Chefe do NAC	Sebastião Eger Pereira			15/05/2015	29/10/2
28	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe do Posto	Alexandre Alves da Costa		encaminhada	22/05/2015	12/05/2
29	Nova Iguaçu	DETRAN	Chefe do Posto	Paulo Henrique da Silva Fujl				14/07/2
30	Cambuci	DETRAN	Chefe do SAT	João Victor Correia Baptista Vieira				25/05/2
31	Queimados	DETRAN	Chefe do SAT	Vanessa Pereira Lessa				Cancela
32	Nova Iguaçu	Empresa	Conferente	Uiraj de Silveira de Sales			05/10/2015	
33	Nova Iguaçu	FAETEC	Coordenador CVT	Fabiana dos Santos Ferreira Figue				Está ocupando a vaga de Vice até a aposentadoria da atual
34	Bom Jardim	FAETEC	Coordenador de Unidade	Mirylla de Silva Nicolletto Dias			06/07/2015	Cancela
35	Natividade	SAETEC	Coordenador de Unidade	Juçara Rodrigues Teixeira				Cancela

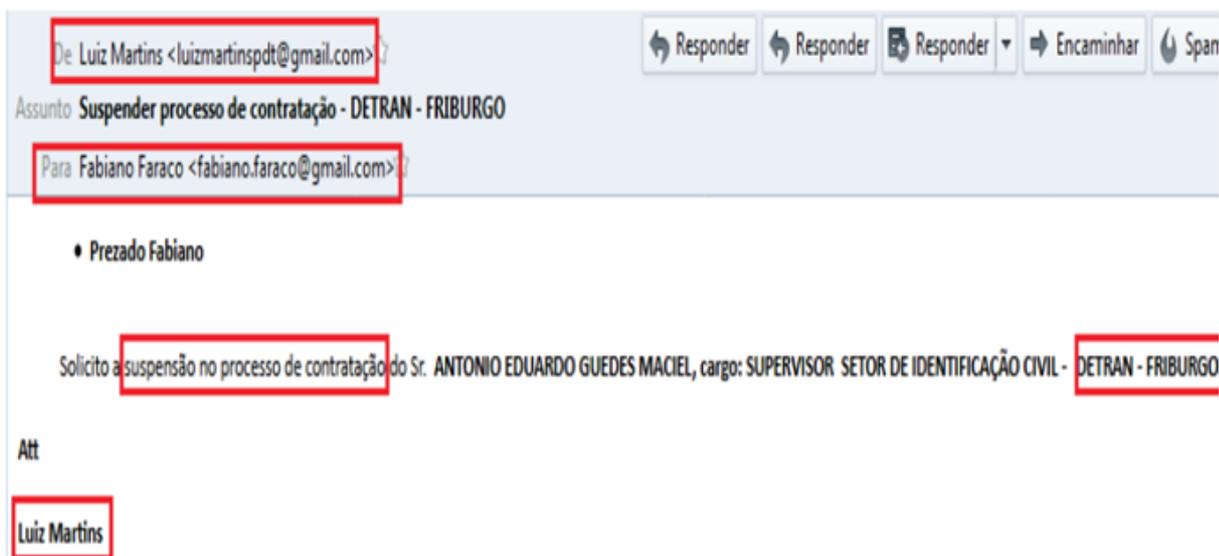
Malgrado os diversos nomes que constaram no excel, nenhuma dessas pessoas foi arrolada como testemunha. Foi ouvida em juízo a Sra. Talita da Silveira Vitorio Mendes (ID 30965650), Diretora da CIRETRAN de Nova Iguaçu, pelo período de junho de 2015 (ID 6554259) até fevereiro de 2019, como ela mesma disse em seu depoimento. O nome de tal representante não aparece no referido arquivo.

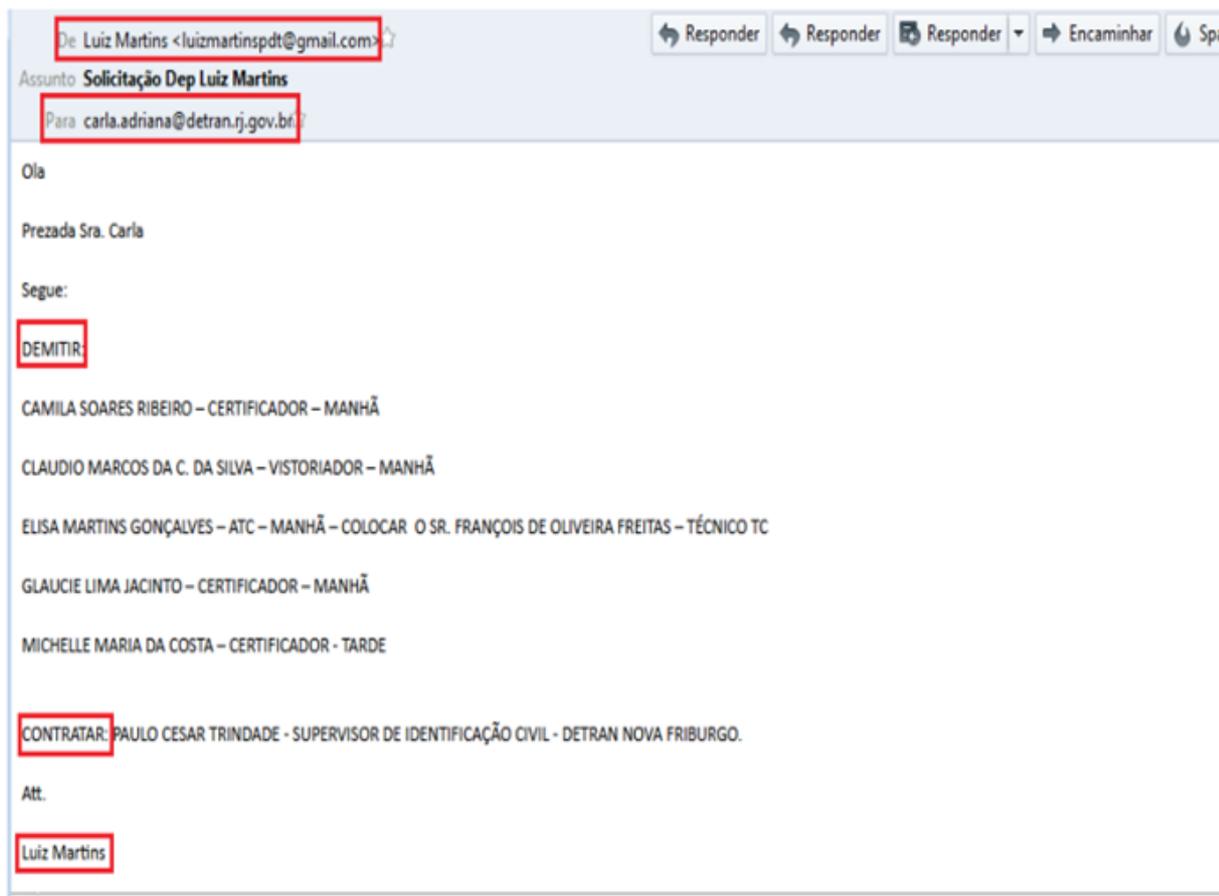
Não obstante reconhecer que seu ingresso no cargo contou com a ajuda de Luiz Antônio, pois a ele enviou seu currículo e assim foi selecionada, disse que o referido deputado não lhe pediu que nele votasse, em contrapartida, tampouco que “recebeu qualquer pedido para acelerar a tramitação dos



processos” que tramitavam perante a autarquia. Até porque, segundo afirmou, “o trâmite era no centro do Rio de Janeiro e o CIRETRAN apenas fazia a abertura dos processos”.

Quanto aos e-mails obtidos através de quebra de sigilo e cujos *prints* foram colocados pelo *Parquet* na fl. 12 do ID 9382209, enviados pelo litigado a Fabiano Faraco, lotado na Secretaria Estadual de Governo, e Carla Adriana, Diretora-geral de registros do Detran/RJ, constata-se que tais mensagens são datadas do ano de 2015:





Embora se depreenda, pelo teor, que o investigado tinha certa ingerência no DETRAN, dando ordens para a demissão e a contratação de pessoas, não se pode olvidar que não guardam relação com o prélio de 2018, que é o objeto dos autos. **Não se pode, por mera presunção, concluir que tal comportamento foi reproduzido nos anos seguintes, sem que provas para tanto tenham sido coligidas.**

Foi exatamente por isso que no ID 3266859, a Procuradoria, considerando que os elementos a respeito desta causa de pedir limitavam-se às eleições de 2014, defendeu que seu exame ficou prejudicado.

Em que pese o mesmo pronunciamento não ter se repetido no parecer subsequente, pelo membro sucessor, e tal diferença de opiniões ser plenamente legítima e decorrente do princípio da independência funcional (art. 127, §7º, da CRFB), infere-se dos elementos reunidos que assiste razão à primeira manifestação ministerial.

Desse modo, rejeita-se a imputação de abuso de poder político.

2.3.2. Da utilização dos serviços da CEDAE para beneficiar seu eleitorado



Asseveram os investigadores que o investigado se valia da condição de deputado estadual para beneficiar sua candidatura, ao utilizar dos serviços da CEDAE, especialmente caminhões-pipa, para favorecer os moradores da Nova Iguaçu, seu reduto eleitoral.

As evidências desta ilicitude teriam sido atestadas pelos trechos de interceptações telefônicas transcritos na vestibular, que são diálogos travados entre o deputado e outros funcionários da CEDAE, como Heleno Silva e Marcelo Barcellos, dando conta da negociação de carros-pipa para a região, os quais são assinalados adiante:

Data / Hora 04/09/2018 / 22:46:23

Alvo / Telefone Luiz Martins /

Interlocutor / Telefone Heleno /

Degração

Heleno diz que estão prejudicando o LUIZ, pois estão enviando água para outro candidato, 2 a 3 caminhões por semana.

Luiz pergunta para que candidato

Heleno responde que para ANDRE SISCILIANO

diz que para gente estão mandando chorando

Heleno diz que quando LUIZ liga para aquele outro ele é bem atendido

LUIZ confirma citando o nome MARCELO

(... 26 segundos)

LUIZ MARTINS: que a Ingrid tentou te localizar pra um negócio de um caminhão pipa, não sei o que...

HELENO: ah, eu não quero me estressar mais com água não, quando vim eu, garanto, eu falo com vocês.

LUIZ MARTINS: não foi não?

HELENO: nada, ih, já me estressei sábado pra caramba, essa campanha a gente...



LUIZ MARTINS: não, ela falou, não sei.

HELENO: é não, Luiz, vou te falar a verdade, uma coisa é certa, tão prejudicando você aqui em Austin, tá?

LUIZ MARTINS: por que?

HELENO: a CEDAE, tá?

LUIZ MARTINS: hãhã

HELENO: pode estar ciente disso, tá? estão mandando pro outro candidato é dois, três caminhão por semana.

LUIZ MARTINS: que candidato?

HELENO: vem pra mim, o André Siciliano, pô.

(...)

LUIZ MARTINS: hum

HELENO: e pra gente tá mandando, vindo chorando, ih, é só estresse, tem hora pra acabar, tem que fazer as coisas correria, aí tem caixa que a gente, vai botar em caixa, ele que botar, tem que botar em cisterna pra esses caras ir embora.

LUIZ MARTINS: hã

HELENO: eu não quero mais estresse não, a gente tem que ter solução

LUIZ MARTINS: claro, mas de resto.

HELENO: pô, ontem, a gente fizemos aquele pedido, não foi, o negócio da água?

LUIZ MARTINS: foi.

HELENO: pô, não foi lá o.

LUIZ MARTINS: (ininteligível)

HELENO: é, pô, foi no horário que eles marcaram, direitinho, rapidinho fizeram, mas já subiram ligando pro outro cara que lá que é o Tiquinho, pro Tiquinho ir junto, ah pô, vai pro inferno pô.



LUIZ MARTINS: Tiquinho?

HELENO: é.

LUIZ MARTINS: quem é Tiquinho?

HELENO: é um cara que vem candidato lá perto do Arraial.

LUIZ MARTINS: mas eu passei pro Marcelo aqui.

HELENO: eu sei que foi você, pô, eu sei, eu fui lá, eu prometi.

LUIZ MARTINS: a sorte é que você mandou, até que você escreveu (ininteligível).

HELENO: foi sim, não, eu não tenho dúvida disso não, o bom é que eles ficam desacreditados, porque a gente falando, eu falei que a gente, aquela hora que eu te liguei, eu tava lá do lado do (ininteligível) pô.

LUIZ MARTINS: aham.

HELENO: negócio de água saindo.

LUIZ MARTINS: é.

HELENO: entendeu, a gente ficou bem, a gente fica bem lá com o povo, mas só que, tu tá vendo que parece que a CEDAE parece que quer que tu perde a eleição, tá, pessoal, tá?

LUIZ MARTINS: é, pode ser um cara só às vezes.

HELENO: (ininteligível), hã?

LUIZ MARTINS: (ininteligível) não gosta de mim não.

HELENO: então, pode ser ele, pô, porque quando tu liga pra aquele outro lá, o outro te atende bem pô, entendeu?

LUIZ MARTINS: também, é, o Marcelo (ininteligível).

HELENO: então, mas tem que falar com ele, porque, a Renata marca com eles, eles vêm aqui, caminhar com a Renata.

LUIZ MARTINS: agora ela morreu né?



HELENO: hein, hã?

LUIZ MARTINS: ela morreu né nessa eleição já? Renata?

HELENO: pode esquecer pô.

LUIZ MARTINS: ninguém fala nem mais, o (ininteligível).

HELENO: não, pode esquecer (2 minutos 47 segundos...)

Em seguida, LUIZ MARTINS conversa com Marcello Barcellos Motta, diretor de distribuição e comercialização metropolitana da Cedae, determinando a entrega de caminhões-pipa—inclusive, perguntando de forma irônica se isso seria feito só depois das eleições, o que revela o propósito eleitoreiro da intervenção (v. doc. 99):

Data / Hora 09/09/2018 / 08:13:33

Alvo / Telefone Luiz Martins / (21)

Interlocutor / Telefone Marcelo (CEDAE) /

Degração

No site da CEDAE, MARCELLO BARCELLOS MOTTA é Diretor de Distribuição e Comercialização Metropolitana. Contrariando o grupo, LUIZ MARTINS votou contra a privatização da CEDAE.

MARCELO: Fala deputado.

LUIZ MARTINS: Oi Marcelo, chegou a (ininteligível).

MARCELO: Nada, nada, não tem (ininteligível), desde cedo.

LUIZ MARTINS: (ininteligível), até agora tu não fez aquela porra do morro do, lá da grama, pô, Miguel Couto.

MARCELO: Fizemos, fizemos uma interligação lá.

LUIZ MARTINS: é, mas tem que abrir (ininteligível) e aquele (ininteligível) lá de Santa Rita, não vai fazer aquilo não?

MARCELO: não, vamos fazer, vamos fazer também, deputado.

LUIZ MARTINS: mas quando? depois da eleição?



MARCELO: não, não, é que a gente tá com problema com essa empresa que entrou aí no lugar da outra aí, isso tá dando uma dor de cabeça, eu vi com ela uns três votos, isso tem sido a maior confusão pra gente, mas aí eu já tô vendo quem vai substituir, pra não ter, não ter descontinuidade.

LUIZ MARTINS: Mas não tem jeito de fazer aquela travessia antes não, cara, pô, tá com (ininteligível) ali cara.

MARCELO: não, não, vou, vou tentar fazer sim, vou tentar fazer (ininteligível), nem que a gente arrume uma turminha. (ininteligível) um da grama a gente já fez.

LUIZ MARTINS: aqui, pô vê se manda pra aquele lado que não foi ontem, a porra do caminhão pipa hoje cara.

MARCELO: Ah, tá bom(ininteligível).

LUIZ MARTINS: (ininteligível) tá me enchendo o saco aqui cara, manda hoje?

MARCELO: ah, tá bom (ininteligível), mando, mando (ininteligível) direto naquele conjunto novo (ininteligível).

LUIZ MARTINS:(ininteligível)

MARCELO: não, Maria Quintela.

LUIZ MARTINS: aonde é isso?

MARCELO: isso é lá na cerâmica, tá direto.

LUIZ MARTINS: ah, na cerâmica, tá, tá, (ininteligível), tem água lá?

MARCELO: uma merda, aí teve um vazamento lá, não sei quem acertou, não sei se foi algum empreiteiro, quando foi acertou um tubo nosso lá, deixou o pessoal sem água, aí eu tive que botar carro pipa, aquele prefeito (ininteligível) transferindo gente pra lá né, aí eu vou ver.

LUIZ MARTINS: é.

MARCELO: tem gente lá pra caramba, eu vou ver o negócio do (ininteligível), deixa comigo que eu peço pra arrumar um intervalo lá, pra atender ele lá.



LUIZ MARTINS: mas (ininteligível), ele tá me enchendo o saco, é chato pra caralho (ininteligível).

MARCELO: é não, lá ele sofre pra caramba.

LUIZ MARTINS: manda hoje.

MARCELO: deixa comigo, deixa comigo que eu peço pra, a gente no um intervalo lá no Quintela, a gente atende ele.

LUIZ MARTINS: falou.

MARCELO: tá legal? Valeu deputado, um abraço, tchau.

LUIZ MARTINS: falou

495. Em outra oportunidade, LUIZ MARTINS conversa com o diretor presidente da Cedae, Jorge Luiz Ferreira Briard, para tratar do caso da Travessa de Santa Rita. No diálogo, o parlamentar diz que funcionários da Cedae tem ajudado o deputado estadual Jair Bittencourt, mesmo ele votando para privatizar a empresa (v. doc. 101).”

Heleno Silva não compareceu à audiência designada para o seu depoimento (fl. 125 do ID 31021871). Lado outro, Marcello Barcellos, Diretor de Distribuição e Comercialização Metropolitana da CEDAE, ao ser ouvido em juízo, reconheceu que era normal receber e atender a pleitos suscitando adversidades, como de falta d'água e vazamento de esgotos, dos mais variados setores da sociedade: políticos, sejam vereadores, prefeitos ou deputados, de todos os partidos; presidente de associação de moradores; advogados; além do próprio Poder Judiciário. Destaque-se a seguinte passagem:

Advogado do investigado: E, de alguma forma, o senhor pode afirmar se a eleição de 2018, em alguma coisa, teve alguma influência nos serviços de abastecimento; em alguma coisa ela influenciou no funcionamento da Cedae?

Marcello Barcellos: Não. A Cedae... ela atende a todos, de forma... é uma empresa prestadora de serviço e atende a todos. Todos os agentes que solicitam ela em todas as esferas. Seja agentes políticos, agentes comunitários, o próprio cliente



comum da Cedae. Então, a princípio, pra gente, é um período completamente normal. A gente atende de... desculpe ... sendo período eleitoral ou não período eleitoral.

Advogado do investigado: E o senhor falou... Falando em agente político, aqui a inicial retrata uma transcrição de uma gravação telefônica. Vou fazer duas perguntas subdivididas. Primeiro, essa relação institucional com os demais poderes, essas solicitações. Tinha um canal institucional da Cedae, da Diretoria?

Marcello Barcellos: Sim. A Cedae normalmente tem vários canais de recebimento da solicitação, seja através do Call Center, seja através das agências de atendimento, da Ouvidoria da empresa, e diretamente ao Presidente, a Diretor. **Isso era muito normal, de um Deputado, um advogado, um presidente de associação de moradores, fazer contato direto com a gente indicando algum problema que a gente tivesse que atuar. Seja um problema de falta d'água, um problema de vazamento de esgoto. Era extremamente normal.**

Advogado do investigado: Era normal o senhor receber solicitações até reclamações ... aqui a inicial reporta quase um tom de cobrança... de deputados, de outros agentes políticos ao senhor?

Marcello Barcellos: **Deputados, vereadores, o próprio Poder Judiciário quando apresentava um problema de falta d'água.** O Tribunal de Justiça ligava pra... pra gente poder atuar o mais rapidamente possível. Você às vezes tem a informação mais rápida e você acaba atuando mais rápido, do que às vezes você ir pelo canal normal... que é entrar no 195, o 195 encaminhar a demanda pro distrito de ponta. Então, muitas das vezes a gente era demandado de forma imediata.

Advogado do investigado: E partindo do pressuposto que o PSOL é autor da ação, por acaso, o senhor lembra, alguém do PSOL lhe fez esse tipo de pedido?

Marcello Barcellos: **Olha só ô... ô Doutor, vários deputados, vereadores de todos os partidos... até porque, eu nunca tive nenhuma orientação... até porque se eu tivesse, eu não ia ser diretor da Cedae. A gente atendia a todos, eu não tive distinção de atender ninguém.** Ah, tu não atende o Psol



porque ele... não, não tinha... não havia nenhuma orientação da outra administração da Cedae nem do Governo do Estado, nos períodos em que fui diretor por quase 8 anos dentro da Cedae. Então, a gente atendia a todos. Teve demanda do deputado do PSOL? Teve. Teve demanda do deputado do PMDB? Teve. Do PT... Pra mim, indistintamente. Eram demandas legítimas, que demandavam de serviços da Cedae, a gente tinha que atender. Eu vejo como obrigação. Eu sou pago pela Cedae para atender a todos, independente de classe, cor, se é político, se não é político. Provavelmente a gravação... Vai ter gravação com o presidente da associação do Morro do Borel, de qualquer outro morro que nos demandava por um problema de uma bomba que pifou ou o pessoal tá com problema de falta d'água. Então, é bem... era bem... é um espectro de demandas de todos os setores da sociedade. Não tinha distinção se A ou B. E lá eu nunca tive nenhuma orientação. **Quero deixar bem claro. Ah, não atende a Fulano porque é do partido...não. Então eu atendia todo mundo. Pedia? Eram pedidos legítimos? Republicano? Atendia a todos.** Tanto é que nunca tive preocupação com celular. Nego... Ah, te gravaram? Problema, pode gravar quantas vezes quiser. Não tem problema nenhum. Ah, tem conotação política. Meu irmão... infelizmente a gente recebe todas as demandas. Algumas a gente atende. Outras não consegue atender. Por exemplo. O caso aí... Não sei se você vai perguntar. **Santa Rita, Corumbá, Oxum. Eram abastecimentos sofríveis na Baixada Fluminense.** Eu posso dizer, Excelência. Eu, além de ser funcionário de carreira, eu sou da Baixada Fluminense. Eu sempre falava: a Cedae tem uma dívida histórica com a Baixada Fluminense em termos de abastecimento. Uma vergonha. Eu me sinto envergonhado como funcionário de carreira da CEDAE. **E aí, a partir de um determinado momento, começaram a se fazer intervenções para melhorar o abastecimento. É uma coisa essencial pro cara viver. Santa Rita e Corumbá... os caras viviam com água de poço, de qualidade duvidosa. Austin. Austin só veio a melhorar depois que a gente fez uma intervenção instalando um booster.** Quer dizer... então, é uma obrigação da Cedae. **Ah, pedido do carro pipa. Teve vários pedidos... vários pediram carro pipa. Por sinal gravaram a conversa com o deputado Luiz Martins. Mas vários, excelência, me pediram carro pipa. Eu não vou relatar. Mas que vários pediram, solicitaram carro pipa. Normal. É o que eu falei.**



Isso culminou... essa gravação culminou... eu não sei se o Briard falou... numa comissão de sindicância interna da Cedae. Eu falei: Olha só, falei isso... – não sei se ela relatou na época à comissão de sindicância – eu falei ó, se eu tivesse mandando água pro Leblon, pra Barra da Tijuca de carro pipa, eu não tinha nem que estar aqui conversando, você tinha que me mandar embora. Mandando pra Caxias, minha terra, onde a gente tem problemas sérios de abastecimento, mandando pra Austin, em Nova Iguaçu, alguns bairros de Queimados. Então, é extremamente legítimo. A gente não... No caso... Aconteceu no caso da gravação, mas... Eram... São locais que ainda apresentam problemas de abastecimento. Mesmo hoje ainda apresentam problemas de abastecimento.

Advogado do investigado: Esses caminhões pipa que estavam atendendo lá essa região. Austin e Corumbá e Santa Rita ficam em Nova Iguaçu?

Marcello Barcellos: Isso. Santa Rita e Corumbá são bairros de Nova Iguaçu. Austin é outro bairro de Nova Iguaçu.

Advogado do investigado: Esses caminhões, eles já estavam no cronograma ou esse cronograma sofreu alguma influência por que era período eleitoral?

Marcello Barcellos: Não. Olha só. A Cedae sempre contratou, por licitação pública, caminhões-pipa. Até porque você não tem a quantidade de carros necessária pra atender, principalmente em períodos de aumento de consumo considerável, que são os períodos de verão. Então, esses carros são contratados pela Cedae. Vinham as demandas, das mais diversas, como eu falei. Vinha a Ouvidoria, vinha o Call center. Se abria a ordem de serviço. Vinha políticos, não vou mentir. Isso é a verdadeira verdade. Até porque o senhor falou que se eu mentisse... então, vinha políticos, vinha prefeitos e, a gente programava. Fazia a programação e atendia. A pessoa recebia, assinava que recebeu o carro pipa lá na ponta, né. Só nesse período, em Austin, acho que de novembro... eu posso até dar uma olhada aqui que eu tô com uma colinha aqui... mas vou tentar me lembrar. De novembro de 17 a outubro de 18, foram aproximadamente mais de 300 atendimentos de carro pipa em Austin. No caso em Austin, que é o fruto da demanda. Então, era uma programação normal. Vinham de várias... vários locais. Da própria Cedae e fora da Cedae. E você fazia a programação e atendia. Simples.



Também prestou depoimento Jorge Luiz Ferreira Briard, Presidente da CEDAE entre 2015 a 2019. Ao ser indagado sobre se era comum outros agentes públicos, prefeitos, deputados, vereadores fazerem solicitações, ligarem para ele ou para algum diretor, reconheceu a recorrência de tal prática e assim respondeu:

Jorge Briard: Pro diretor é mais comum. Porque o diretor... Principalmente os diretores regionais, da metropolitana ou do interior, ele tem uma convivência mais próxima com associações de moradores, líderes comunitários, vereadores dos municípios, deputados, até deputado federal. Senador mais difícil. E eventualmente, certamente, se ligava pra poder perguntar uma situação ou pedir alguma coisa. Pra presidência é mais difícil. É muito difícil chegar a Presidência, da forma como eu conduzia a Presidência. Eu também era um pouco rígido na forma de eu conduzir. Então, assim, mas pedidos assim... pedidos individuais é que vinham. Pedidos do Judiciário, vinha muito. Desembargador, que a gente conhecia vários juízes, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, líderes comunitários também, associação de moradores que ligavam e pediam algum problema. Olha, tá aqui com um vazamento na frente da minha casa... tô com uma falta d'água local é... poxa, tô com uma ligação aí na Cedae já há um tempão e... poxa... e ninguém fez a vistoria até agora. Então, assim... mas nesse nível de pessoas. Um deputado ligar pra pedir alguma coisa, geralmente ele ia pedir pra um assessor entrar em contato com o diretor ou com o gerente regional da área, que era o mais comum, e pedir algum tipo de serviço de vazamento ou falta d'água, ou reposição. Geralmente eram os serviços mais solicitados.

As conversas travadas entre Luiz Antônio e funcionários da CEDAE, como Marcello Barcellos e Heleno Silva, já mencionados – ID [12831409](#), com Marcelo, de 30/11/2017 a 07/11/2018; ID [12831609](#), com Heleno, de 12/01/2018 a 08/08/2018; ID [12831559](#), com Humberto, de 08/08/2018 a 10/10/2018 – demonstram que ele mantinha contato com agentes da empresa em comento, pois versam sobre problemas de vazamentos e abastecimento, com vídeos do local e súplicas por melhoria (*“Vê pra mim esses vazamentos”*; *“Cano estourado Rua das rosas Lote 19 quadra 16”*; *“Buraco na Rua Sargento Anísio Tavares de Almeida, bairro Parque São*



Carlos, em Nova Iguaçu”; “ Até agora ninguém da CEDAE foi lá , tá só se agravando. Já estão ligando até pro RJ TV”; “ Tinham 10 dias p responder e esta quase fazendo 2 meses e sem resposta!!!”).

Como narrado no depoimento de Marcello e é de notório conhecimento, a Baixada Fluminense é uma região que historicamente sofre com a escassez de abastecimento e qualidade da água. Tal deficiência ensejou intervenções no local, a exemplo da instalação de um *booster*, o que se sucedeu depois do período eleitoral. No excerto subsequente, o referido diretor frisa a dificuldade e detalha o que seria este aparelho:

Advogado do investigado: Vou fazer uma pergunta e vou pedir perdão pela ignorância da pergunta. O senhor falou que instalaram um booster. O que é um booster?

Marcello Barcellos: Booster é o seguinte. O booster, na verdade, é uma bomba que tem a função de elevar a água de uma cota menor pra uma cota maior. Normalmente, o booster é instalado direto numa... numa... a rede vem, ele tá instalado e ele pressuriza essa água. A elevatória não. Normalmente a água chega, cai num reservatório, e você bombeia pra outro reservatório, numa parte alta. O booster na verdade, ele é instalado, normalmente numa subadutora, e ele pressuriza pra um reservatório, pra uma cota mais alta, pra que você ganhe energia pra poder fazer a distribuição.

Advogado do investigado: E esse booster foi instalado aonde?

Marcello Barcellos: Em Austin. Justamente pra você garantir o reservatório de Austin. E ele era uma peça decorativa no alto do morro. Eu não me lembro o nome do morro agora. É... que na verdade não chegava água. Você passou a chegar água no reservatório de Austin quando você colocou essa bomba pra que você ganhasse energia e água chegasse no reservatório. Então, realmente, o abastecimento de Austin era um abastecimento muito precário. Como várias regiões da Baixada até hoje ainda possuem o abastecimento muito precário. Pra nossa tristeza. Eu falo como técnico da Cedae e ex-morador, e minha família ainda é Duque de Caxias né. A gente fica muito triste em falar um negócio desses.

Advogado do investigado: E essa obra, essa intervenção, foi no período eleitoral ou foi antes?



Marcello Barcellos: Qual?

Advogado do investigado: Essa obra...

Marcello Barcellos: Ah a obra. O booster Austin ele foi bem depois do período eleitoral. Ele já foi inaugurado, se não me falha a mente... Pq, na verdade, a intervenção de Santa Rita e Corumbá começou lá atrás. O Victer era o presidente. E depois, o booster, acho que já foi na gestão do Briard que a gente inaugurou, quer dizer, já bem depois dessa situação de eleição. Não sei se foi em 2019... acho que foi 2019 que começou a funcionar. Já estou ficando meio até perdido de data. Mas foi por essa época aí que o booster começou a entrar em operação pra garantir a melhor oferta de água lá pra Austin.

Advogado do investigado: Mas o senhor se reportou o início da obra na gestão do presidente Wagner Victer. Não vou lhe cobrar a precisão, mas sabe dizer o ano?

Marcello Barcellos: Não. Santa Rita e Corumbá eu sei pq na verdade era uma demanda grande. Santa Rita e Corumbá são bairros que eram abastecidos pela... por uma daquelas adutoras da época do império ainda e é uma região que cresceu de forma muito desordenada. Como nosso estado de um modo geral né. O Rio de Janeiro, você... a gente tem aí... localiza um terço da população no município do RJ que mora em comunidades ou em habitações subnormais, infelizmente, pra nossa tristeza. E aquela região cresceu de forma desordenada. E a Cedae, como os outros serviços públicos, não acompanharam na mesma velocidade. A gente, em 2012, quando eu fui pra Baixada, veio essa demanda dos próprios moradores. Aí a gente iniciou um projeto e começou, efetivamente, assentar tubulações pra aumentar o calibre e, conseqüentemente, garantir uma oferta e água pra esses dois bairros. Acho que, se não me falha a mente, foi no primeiro semestre 2012. Precisar a data eu não tenho... Aí começou. Aí a obra a gente executou com mão de obra direta. Tem algumas dificuldades também. Para, às vezes começa. Aí ela acabou demorando um pouco mais do que a gente gostaria. Ela não foi uma contratação indireta por licitação. A gente usou... a gente tinha uma estrutura pra usar a mão de obra própria da Cedae e, realmente, a velocidade já não é mais... não é a mesma velocidade de você contratar com prazo pré-definido.



De igual modo, o então Presidente da CEDAE ressaltou o problema de abastecimento de água vivenciado pela Baixada Fluminense, sendo, por tal motivo, regular o uso de carros-pipa na região, bem como que obras executadas no local, no final de 2018, melhoraram a situação:

Advogado do investigado: Nova Iguaçu. Houve alguma mudança de cronograma. Quanto aos fatos, aqui são a época da eleição, entre agosto e outubro. Houve alguma pressão, houve alguma mudança no cronograma da entrega de caminhões pipa por conta do processo eleitoral, especificamente em Austin, ou Nova Iguaçu e adjacências?

Presidente: Não, não. Não, isso não existe. É o seguinte. A Baixada Fluminense ela era conhecida... reconhecidamente com problemas de abastecimento. Então, como eu, quando fui convidado... eu entrei como servente na Cedae, tenho 38 anos de Cedae. Minha família também. Meu pai, meu avô. Então, eu quando entrei como presidente, eu fui surpreendido até, convidado pelo Governador Pezão, que conhecia meu trabalho técnico, porque ele era o presidente do Conselho de Administração da Cedae. E aí, eu coloquei como planejamento estratégico da empresa o plano de ação principal era o... a universalização da Baixada Fluminense.

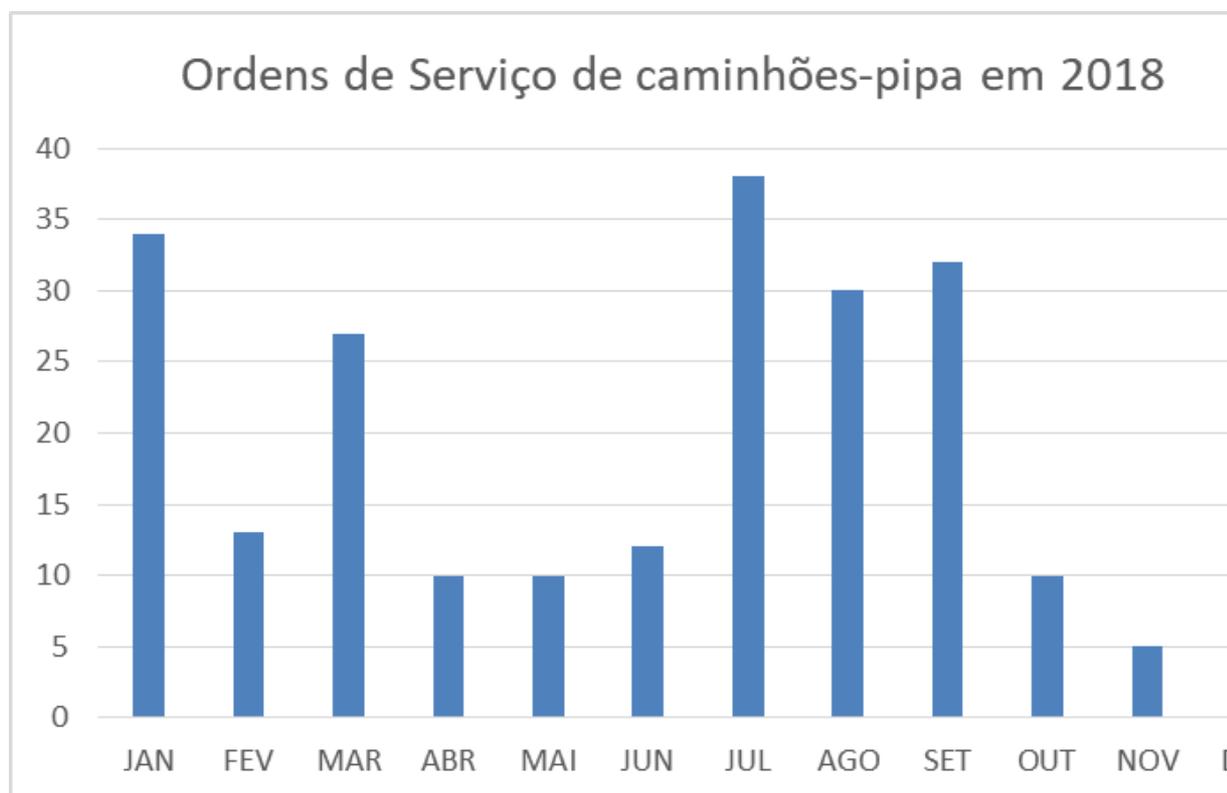
Advogado do investigado: Desculpe a...

Presidente: Universalização do abastecimento de água da Baixada Fluminense. Esse era o plano de ação principal do planejamento estratégico nosso. Do ano de 15 a 18. E muitas obras foram feitas. Todo mundo já deve ter visto na mídia aquele empréstimo que a Cedae pegou de 3 bilhões e 400 pra fazer o Guandu 2 e fazer as obras da Baixada. Isso é público e notório né. E nós fizemos muitas obras na Baixada. Mas Austin, como outros lugares da Baixada, Caxias, enfim... era um lugar de problemas de abastecimento histórico, terrível e... de dias e dias sem água. A gente pegou uma situação em Austin. Tanto que, o investimento em Nova Iguaçu, era um investimento bastante alto dentro desse pacote de 3 bilhões. Porque, efetivamente, a região de Nova Iguaçu era mais próxima do Guandu, e era tão ruim quanto a de Caxias, que era mais longe do Guandu. Então, era uma inconsistência isso. Enfim, mas... Austin era um lugar muito ruim de água, que só veio a melhorar no final de 18, em final de novembro de 18, dezembro de 18, quando a gente inaugurou um reservatório em Austin, uma elevatória nova em Austin, mas antes disso era um lugar muito



ruim e que tinha caminhões pipa como em qualquer outro lugar, conforme a demanda. Agora, certamente eu não vou te dizer, porque eu não tinha... não passa pela mão do presidente o relatório de carros pipa atendidos por dia né. Não faz parte da (inaudível) do presidente. Mas, certamente, era um dos locais que mais devia demandar carro-pipa, sem dúvida nenhuma. Independente de qualquer época. E de agosto a outubro certamente não foi diferente. Se você pegar o histórico pra trás e pegar o histórico pra frente, até que nós... quando nós inauguramos as obras de Austin, você vai ver o comportamento da curva de pedidos, certamente vai ser mais ou menos regular.

Em resposta à solicitação de informações acerca da quantidade de ordens de serviço alusivas a vazamentos, abertas em 2018, em Nova Iguaçu, a CEDAE trouxe os dados (ID 26373309): (i) 139, de esgoto; (ii) 1.373, de água. Arrolou, ainda, 6 endereços em que foram executadas obras e totalizaram, em termos de extensão de rede, 5.216 metros. Quanto àquelas atinentes a caminhões-pipa, foram arrolados todos os atendimentos (ID 6554159), que podem ser melhor visualizados através do gráfico abaixo:



Conforme se depreende, a despeito da existência de maiores atendimentos em julho, agosto e setembro, não se pode perder de vista que em janeiro e março, de maneira semelhante, foram significativas as demandas. O



aumento nos três meses anteriores ao pleito pode até ser resultado da intervenção de Luiz Antônio, porém, como já explicitado, não há como negar que a região sempre foi carente e sofreu com o abastecimento de água. Logo, o fornecimento de caminhões-pipa não significou nenhum privilégio à cidade, mas sim uma tentativa de reparo por um serviço que já não era prestado com qualidade e eficiência.

Como cedição, uma das funções do Poder Legislativo é fiscalizar o Poder Executivo. Tal regra encontra-se expressa no art. 49, inciso X, da CRFB, que, dentre outras, prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional, “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, **incluídos os da administração indireta.***” (grifei)

Por simetria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tal competência pertence à ALERJ. Considerando a parte final do dispositivo acima grifado, a CEDAE, por possuir natureza jurídica de sociedade de economia mista (art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 39/1975) e, portanto, pertencer à Administração indireta, está albergada pela regra.

Somado a isso, o Regimento Interno da ALERJ, em seu Título XI, que dispõem sobre os deputados, prevê, no art. 246, inciso V, que a eles é assegurado “*promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão de administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual, ou das comunidades representadas*”.

No caso vertente, apesar da clara intermediação de Luiz Martins perante a CEDAE, pelo menos sob a perspectiva do Direito eleitoral, não há ilicitude concernente ao abuso de poder político, pois não se vislumbrou que o acolhimento dos pedidos estava atrelado à cooptação de votos ou quaisquer outras vantagens de cunho eleitoral. Não foram proferidos discursos ou mesmo demonstrada a presença do parlamentar nos locais abastecidos com carros-pipa, fazendo menção à sua candidatura. De igual maneira, não é narrada a distribuição de materiais de propaganda do então concorrente, e muito menos que tais atos foram divulgados nas redes sociais como de autoria e responsabilidade dele.

Aliás, verifica-se que há as conversas interceptadas do aplicativo *whatsapp*, juntadas nos IDs 12831609, 12831559, 12831409, entre o parlamentar e funcionários da CEDAE (Marcelo, Heleno e Humberto), desde novembro de 2017, ou seja, quando ainda faltava mais de 1 ano para a eleição. Não se sabe se houve diálogos antes disso, mas tal distanciamento, em relação ao certame que se avizinhava, apenas corrobora a tese de que o investigado atuava dentro do seu papel fiscalizatório, função que o parlamentar fazia



questão de tornar pública, consoante notícia publicada no site do PDT e citada pela Procuradoria no ID 9382209, fl. 22:

Deputado Luiz Martins visita obras em Nova Iguaçu.

Nesta terça feira dia 01/08, o Deputado Luiz Martins verificou o andamento das obras de instalação da nova rede de abastecimento de água para o Terceiro Distrito de Nova Iguaçu, na Estrada de Adrianópolis. Esta obra visa atender aos moradores de Santa Rita, Monte Castelo e Jardim Corumbá, que sofrem com a falta de água. Luiz Martins, esteve com engenheiros da Cedae e o diretor Marcelo Motta, que prometeram concluir os trabalhos ainda este ano. Também estava acompanhado do vereador Camu e de lideranças, que fizeram sugestões inclusive para evitar transtornos aos pedestres na ponte Santa Rita. Os moradores podem esperar abastecimento pelo menos três vezes por semana a partir do verão. Luiz Martins afirmou ainda, **“O fornecimento diário, que é o ideal, só será possível com a ampliação do reservatório da Posse. Estou acompanhando e vou cobrar!”**

A Procuradoria aduz que o Deputado *“se socorre há tempos da existência da empresa com meio de prestigiar o seu mandato”* e procura desqualificar seu comportamento, ao reproduzir discursos dele na ALERJ, contrários à privatização da CEDAE, bem como em defesa do corpo técnico da empresa, de que não deveria sofrer intervenções políticas, conforme ID 9382209, fls. 19/20:

“[...] Eu quero ver a iniciativa privada colocar água em Varre-Sai, Deputado Waldeck Carneiro, porque custa 22 milhões de reais colocar água em Varre-Sai. Não farão nunca. Nunca. Não colocarão água na Baixada Fluminense nunca. Não colocarão água em favela nenhuma porque ali não tem lucro. Este é o trabalho da Cedae: não é lucro financeiro; é lucro social. Então, a nossa indignação. O PDT tem uma posição contrária à privatização da Cedae. Iremos ocupar esta tribuna diariamente para ver se conseguimos ser ouvidos por esse desgoverno. Tem dois Governadores e não temos nenhum.”

“[...] Como eles fazem com a educação, com a universidade, eles querem fazer com a Cedae, cujo sindicato irá fazer uma manifestação, dia 6, Deputado Eliomar, em frente ao BNDES, às 15 horas. Na verdade, ninguém sabe que modelo de privatização é esse. A velocidade, Deputado Dionísio Lins, é



tanta, que o Governador em exercício, Dornelles, emitiu um ofício, imediatamente, para o BNDES. **Não escutou nem o corpo técnico da Cedae, empresa composta de funcionários de carreira de mais de 30 anos e que não sofre ingerência política.** Nenhum de nós, Parlamentares, nunca indicou nenhum diretor da Cedae, situação distinta à de alguns anos atrás, quando havia ingerência política. Esse modelo de privatização que o Governador em exercício enviou para o BNDES, esse modelo de dividir em quadros já era na época da Governadora Rosinha. E quem comandava a Cedae era o presidente afastado da Câmara dos Deputados, esse Deputado Eduardo Cunha. **Então todos os técnicos da Cedae conhecem essa modelagem. Se isso tivesse sido feito lá atrás até poderíamos entender.**

Esta Casa, em 1998, não privatizou a Cedae – e o presidente da Assembleia era o Deputado Sérgio Cabral –, o Marcello Alencar só não conseguiu privatizar a Cedae porque houve entre os deputados, foi gravado, uma venda de votos aqui. Só por isso que o Marcello Alencar, do PSDB, não vendeu. E aí, no decorrer dos anos, nesses oito anos – Deputado Dionísio Lins eu vou dar um aparte a V. Exa. – a Cedae saneou financeiramente. Se pagou mais de 7 bilhões de dívidas da Cedae. E, no momento em que a Cedae dá lucro, ela botou dinheiro nos cofres estaduais. Por que privatizar? Por quê? Quem está atrás disso? Todos nós sabemos. Todos nós sabemos. Águas de Niterói, Petrópolis, é tudo da Odebrecht. Se vai emprestar dinheiro do BNDES, empreste à Cedae, porque o que está sendo feito na Baixada Fluminense é uma dívida social de anos e anos de Governo. Isso é um empréstimo de 3.200.000 da duplicação da estação de tratamento de água e botando canos. Então nós queremos saber a quem interessa.

[...]

Eu só vou discordar de uma questão, Dionísio Lins. Foi o Governador que mandou esse documento, ofício, nós temos cópia, para o BNDES. **Eu acho que, se ele tivesse analisando, ele tinha que escutar os técnicos da Cedae, que não foram ouvidos. Nem o presidente da Cedae foi ouvido.**” (grifado)



Ademais, destaca publicação no site do PDT sobre carreata feita pelo parlamentar em Nova Iguaçu, ao lado do então candidato ao governo do estado, Pedro Fernandes, no dia 6 de setembro de 2018, na qual, na visão do Ministério Público, “foi propagada a manifestação eleitoreira de não privatização da CEDAE” (ID 9382209, fls. 20/21):

“Em Nova Iguaçu, Pedro Fernandes Reafirma Que Não Privatizará A Cedae



[...]

“Pedro Fernandes, candidato ao governo do estado pela Coligação Renovar para Mudar (PDT/PSB) visitou, nesta quinta-feira (6), o município de Nova Iguaçu, onde conversou com moradores do bairro Parque Samar. Ele comentou sobre as ruas sem asfalto, sem abastecimento de água e tratamento de esgoto adequado. **Diante do quadro, reafirmou e garantiu que não vai permitir a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), que tem um lucro previsto, para o próximo ano, de R\$ 800 milhões.**

[...] disse Pedro, **acompanhado do deputado estadual Luiz Martins** e do vereador Gerciano.” (grifado)



Todavia, tais declarações não permitem concluir que ele assim agia para se aproveitar da utilização da sociedade de economia mista em comento, como moeda política. Até porque, a privatização da aludida empresa não é uma unanimidade, havendo críticos^[1] que compartilham da mesma opinião do parlamentar por conta do modelo utilizado, e, dentre as razões enumeradas, está justamente a de que não haveria grandes exigências de investimentos pelos compradores em áreas de difícil acesso, sem contar o lucro que gera para o Estado e que não mais existiria.

Quanto ao questionamento irônico que Luiz Martins fez a Marcello Barcellos, que aparece na conversa interceptada, citada na inicial, sobre se apenas resolveria as pendências que estavam discutindo naquele momento, depois das eleições, por si só, não tem o condão de configurar abuso de poder político. Na verdade, as perguntas “*mas quando? depois da eleição?*”, podem ser interpretadas de diversas formas: se passar a eleição e sua postulação não for cumprida, os moradores não irão acreditar mais nele e não votarão mais nele; se passar a eleição e ele não for eleito, não poderá mais ajudar os moradores, pois não será mais deputado estadual e não terá o mesmo poder de cobrança; ou simplesmente para chamar a atenção para a demora no atendimento.

É exatamente por conta de tal pluralidade de exegeses, somada à ausência de provas de exploração eleitoreira de tais caminhões-pipa ou outros serviços da CEDAE, que não se pode afirmar categoricamente o cometimento de abuso de poder político. Trata-se de mera ilação, insuficiente, porém, para uma condenação desta natureza.

Ora, Nova Iguaçu é o reduto eleitoral do réu. Não há qualquer ilegalidade em um Deputado, no exercício regular de seu mandato, ter uma participação mais ativa perante os entes da Administração indireta que prestam serviços nas cidades daqueles que o elegeram e, com isso, buscar trazer melhorias em prol da população local.

Por certo, o que é vedado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso IV, é o uso promocional de bens e serviços em favor de candidato. *In casu*, todavia, como dito alhures, não restou demonstrado que a postura do demandado ultrapassou o limite da supervisão, próprio da atuação parlamentar.

Sobre a licitude de comportamentos de parlamentares, que se concentram no atendimento dos interesses de sua base eleitoral e buscam melhorias para ela mediante intervenção na Administração Pública, trago o seguinte precedente desta Corte:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. ARTIGO 119 DO CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A PARTE REQUERENTE POSSUI INTERESSE POLÍTICO NA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OBRAS FORAM REALIZADAS PELOS RECORRENTES, COM RECURSOS PRÓPRIOS, E COM O OBJETIVO DE ANGARIAR VOTOS PARA A REELEIÇÃO DE VEREADOR. SENTENÇA. JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. CARACTERIZADO O ATO ABUSIVO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSADO O DIPLOMA DE SUPLENTE DE UM DOS RECORRENTES, E DECLAROU-SE A INELEGIBILIDADE DE AMBOS PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2020. MÉRITO. OS VÍDEOS FORAM CRIADOS POR TERCEIROS E DIVULGADOS NO FACEBOOK DE UM DOS RÉUS, ENTÃO CANDIDATO A VEREADOR. NO ENTANTO, AS MÍDIAS NÃO CONTÊM A DATA DA PUBLICAÇÃO, FATO QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA PROVA NO QUE SE REFERE À QUESTÃO TEMPORAL. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE FORAM OS RECORRENTES QUE CUSTEARAM A CRIAÇÃO DOS VÍDEOS, E A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. A SIMPLES NARRATIVA NOS VÍDEOS DE QUE O RECORRENTE AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO SERIA O RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO É INSUFICIENTE A FIM DE CARACTERIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. **É POSSIVEL QUE O CANDIDATO A VEREANÇA, E ENTÃO VEREADOR, TENHA INTERVINDO JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS, JÁ QUE O LOCAL É CONSIDERADO SEU REDUTO ELEITORAL. TRATA-SE DE ATIVIDADE TÍPICA DE VEREADOR. NÃO HÁ QUALQUER ILICITUDE NA CONDUTA, PORTANTO, NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO.** A REALIZAÇÃO DE OBRAS É ATIVIDADE TÍPICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NO QUE SE REFERE A ALEGAÇÃO SOBRE A REFORMA EM PONTO DE ÔNIBUS E PRAÇA PÚBLICA, TAMBÉM ÀS EXPENSAS DOS RECORRENTES, A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SE MOSTROU FRÁGIL. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO SÃO CONFLITANTES PARA CONFIRMAR, COM SEGURANÇA, O ALEGADO NA EXORDIAL, E A EMBASAR



UMA CONDENAÇÃO GRAVE DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O SEGUNDO RECORRENTE ERA ASSESSOR PARLAMENTAR DO PRIMEIRO RECORRENTE. A CONDUTA PERPETRADA PELOS RECORRENTES NÃO CONFIGURA ABUSO DO PODER POLÍTICO, JÁ QUE AMBOS NÃO SÃO AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGENTE PÚBLICO TENHA UTILIZADO DO CARGO A FIM DE FAVORECER A PRÓPRIA CAMPANHA OU DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADO O USO DE DINHEIRO PÚBLICO OU DE SERVIÇOS PÚBLICOS A FAVOR DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(RECURSO ELEITORAL nº 060061438, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 168, Data 27/07/2021, Página 0)

Por todo o exposto, à mingua de provas capazes de subsumir as condutas atribuídas a Luiz Antônio Martins aos ilícitos de abuso de poder econômico e político, descritos no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, impõe-se a improcedência do pedido.

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, primeiro, cumprimento os nobres Advogados, Doutores Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e Eduardo Damian Duarte, e ousou divergir dos votos dos meus Colegas, adotando, na íntegra, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para julgar procedente a ação, cassando o diploma do Deputado e o tornando inelegível por oito anos. E o faço pela seguinte razão: dizem que não há provas. Com respeito aos demais Colegas, penso que há prova suficiente, sim.

Como já dizia Malatesta, não é necessário que haja prova em quantidade. A prova pode ser única, desde que de qualidade. No presente caso, existe prova do abuso do poder econômico, sim. Vieram os relatórios da inteligência financeira, e o Relator até relacionou um por um em seu voto. O *Parquet* Eleitoral juntou a denúncia vinculada ao processo penal descrito, oferecida em 14/12/2018.

Segundo o Relator, em seu voto:



